

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.137/26/2ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.004376460-31

Impugnação: 40.010160016-30, 40.010160008-03 (Coob.), 40.010160015-59 (Coob.), 40.010159989-41 (Coob.), 40.010160007-22 (Coob.), 40.010160011-41 (Coob.), 40.010160006-41 (Coob.), 40.010160009-86 (Coob.), 40.010160014-86 (Coob.), 40.010160013-03 (Coob.), 40.010160010-61 (Coob.), 40.010160012-22 (Coob.)

Impugnante: Cooperativa dos Produtores Rurais do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Ltda.
IE: 001023637.00-14
Ana Paula Coelho Sekita Garcia (Coob.)
CPF: 077.448.066-11
Antônio Marcio da Silva (Coob.)
CPF: 764.100.056-87
Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. (Coob.)
IE: 062004183.00-58
Edson Makoto Coelho Sekita (Coob.)
CPF: 052.502.286-40
Eduardo Sekita de Oliveira (Coob.)
CPF: 260.576.788-42
Fernando Coelho Sekita (Coob.)
CPF: 051.997.226-03
João Carlos Coelho de Oliveira (Coob.)
CPF: 090.005.779-34
Makoto Edison Sekita (Coob.)
CPF: 328.821.579-91
Renato Coelho de Oliveira (Coob.)
CPF: 278.893.869-15
Tamio Sekita (Coob.)
CPF: 120.592.189-34
Vander Ricardo Massochini (Coob.)
CPF: 270.561.798-19

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios, Juliana Junqueira Coelho/Outro(s)

Origem: DF/Uberaba

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75. Infração não caracterizada. Canceladas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/07/19 a 30/06/24, uma vez que destacados em notas fiscais de entradas, emitidas pela Autuada, caracterizadas como ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75, por conterem informações inconduzentes com as reais operações realizadas.

As exigências referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, respectivamente, já deduzidos valores relativos à denúncia espontânea formalizada pela Autuada (PTA nº 05.000333658-82), conforme demonstrativo inserido no Anexo 20 do Auto de Infração.

Foram eleitos como Coobrigados, as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

a) Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda (CCPR), destinatária final dos créditos do imposto, recebidos em transferência do estabelecimento autuado (COTRIAL), com fulcro no art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75;

b) Administradores/Gestores da parceira/grupo “Makoto Edison Sekita e Outros”, com fundamento nos arts. 124, incisos I e II e 135, inciso III, ambos do CTN, c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, quais sejam:

- Ana Paula Coelho Sekita Garcia;
- Antônio Marcio da Silva;
- Edson Makoto Coelho Sekita;
- Eduardo Sekita de Oliveira;
- Fernando Coelho Sekita;
- João Carlos Coelho de Oliveira;
- Makoto Edison Sekita;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Renato Coelho de Oliveira;
- Tamio Sekita e
- Vander Ricardo Massochini.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente, por meio de procuradores regularmente constituídos, Impugnações às págs. 1.094/1.113 (Coobrigada - CCPR), 1.364/1.390 (repetida às págs. 1.392 e ss. - Coobrigados – Pessoas físicas) e 1.722/1.732 (Autuada), cujos argumentos são refutados pelo Fisco às págs. 1.795/1.851.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1.865/1.982, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração e, no mérito pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 18/12/25, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, pela retirada do processo de pauta determinando-se o retorno dos autos à Divisão de Atendimento e Preparo de Julgamento para novo pautamento. Pela Impugnante Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda, assistiu a deliberação o Dr. Marcelo Braga Rios, pelos Impugnantes Ana Paula Coelho Sekita Garcia, Antônio Márcio da Silva, Edson Makoto Coelho Sekita, Eduardo Sekita de Oliveira, Fernando Coelho Sekita, João Carlos Coelho de Oliveira, Makoto Edison Sekita, Renato Coelho de Oliveira, Tamio Sekita e Vander Ricardo Massochini, assistiu a deliberação o Dr. Frederico Menezes Breyner e, pela Fazenda Pública Estadual, assistiu a deliberação o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho.

Em sessão realizada em 11/02/26, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela conselheira Juliana de Mesquita Penha, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 04/03/26, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Wertson Brasil de Souza, que, em preliminar, rejeitavam a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, ficam proferidos os votos dos Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), que julgava improcedente o lançamento, Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Wertson Brasil de Souza, que julgavam procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pelos Impugnantes Ana Paula Coelho Sekita Garcia, Antônio Marcio da Silva, Edson Makoto Coelho Sekita, Eduardo Sekita de Oliveira, Fernando Coelho Sekita, Joao Carlos Coelho de Oliveira, Makoto Edison Sekita, Renato Coelho de Oliveira, Tamio Sekita e Vander Ricardo Massochini, sustentou oralmente o Dr. Frederico Menezes Breyner e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Dario de Castro Brant Moraes.

DECISÃO

Inicialmente, insta trazer alguns esclarecimentos prévios sobre o tratamento tributário diferenciado concedido ao pequeno produtor rural mineiro, no tocante às operações com leite cru por ele realizadas, bem como em relação a alguns aspectos específicos que envolvem a autuação.

1.1. Operações com Leite Cru – Produtor Rural – Aspectos Legais – Incentivos Fiscais/Tratamento Tributário:

O legislador mineiro concedeu tratamento tributário especial para o produtor rural pessoa física na venda do leite, prevendo, como regra, a isenção do imposto, em suas operações internas com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS, conforme art. 459, *caput*, do Anexo IX do RICMS/02 (atual art. 294 do Anexo VIII do RICMS/23).

Por outro lado, o art. 461 do mesmo Anexo IX (atual art. 296 do Anexo VIII do RICMS/23), concedeu ao mesmo produtor rural (pessoa física) a opção pela tributação normal de suas saídas de leite, garantindo-lhe crédito presumido em valor equivalente ao imposto devido em tais operações, observado o limite anual de 657.000 litros de leite.

No tocante à produção superior ao limite estabelecido (657.00 litros anuais), prevalece o tratamento tributário padrão, que é a isenção em tais operações, não gerando, pois, direito a créditos do imposto para o destinatário, em relação à parte excedente.

A opção legal supracitada, deve ser formalizada pelo produtor rural, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), conforme § 3º do art. 461 acima (art. 296, § 3º do Anexo VIII do RICMS/23).

1.2. Do Mapa de Recebimento de Leite e da Nota Fiscal de Entrada (Emitida pelo Destinatário do Leite):

Conforme art. 490, *caput*, e inciso IV do Anexo IX do RICMS/02 (atual art. 327 do Anexo VIII do RICMS/23), o produtor remetente do leite fica dispensado de emitir documento fiscal para acobertar o transporte da mercadoria, desde que este seja efetuado pelo próprio produtor ou por transportador credenciado pelo destinatário.

O destinatário deve manter controle da entrada diária de leite em seu estabelecimento, utilizando, para tanto, o documento denominado Mapa de Recebimento de Leite, que deverá conter as informações estabelecidas no § 2º, inciso IV do art. 490 supracitado (§§ 2º e 3º do art. 324 do Anexo VIII do RICMS/23, que instituiu o Mapa de Recebimento de Leite Eletrônico).

Baseando-se no referido documento (Mapa de Recebimento de Leite), o destinatário deverá emitir Nota Fiscal global de entrada de leite em seu estabelecimento, nos termos do art. 493 do Anexo IX do RICMS/02, contendo as informações estabelecidas em seus incisos (atual art. 327 do Anexo VIII do RICMS/23).

No caso dos autos, as notas fiscais de entradas foram emitidas pelo estabelecimento autuado - Cooperativa dos Produtores Rurais do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Ltda (COTRIAL).

1.3. Da Transferência do Crédito:

Caso o adquirente do leite cru não realize a industrialização da mercadoria e a remeta a outro contribuinte para industrialização no Estado, a operação será diferida e o crédito de ICMS relativo à aquisição do leite será transferido ao novo estabelecimento destinatário, na forma estabelecida no art. 488, *caput*, e §§ 1º a 3º do Anexo IX do RICMS/02 (atual art. 322 do Anexo VIII do RICMS/23).

No presente caso, os créditos foram transferidos para o estabelecimento da Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda – CCPR (Coobrigada), encarregada/responsável pelo transporte do leite.

1.4. Da Parceria Rural – Conceito Legal:

O art. 96, § 1º da Lei Federal nº 4.504/64 estabelece que parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entregar animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, de determinados riscos.

No presente caso, durante o processo de auditoria, foi apresentado ao Fisco o contrato de parceria tendo como Outorgante a empresa agrícola Agropecuária Fazenda Aliança Ltda e como Outorgados diversas pessoas físicas, sendo a parceria denominada “Makoto Edison Sekita e Outros”, cujos gestores/administradores constam na sujeição passiva, na condição de Coobrigados, sendo eles:

ADMINISTRADORES DA PARCEIRA "Makoto Edison Sekita e Outros" - COBRIGADOS

Tamio Sekita	Eduardo Sekita de Oliveira	Vander Ricardo Massochini
Renato Coelho de Oliveira	Makoto Edison Sekita	Antonio Marcio da Silva
Fernando Coelho Sekita	Edson Makoto Coelho Sekita	Ana Paula Coelho Sekita Garcia
João Carlos Coelho de Oliveira.		

Conforme informação do Fisco, a administração da Agropecuária Fazenda Aliança Ltda, outorgante da parceria, é exercida por Eduardo Sekita de Oliveira e Vander Ricardo Massochini, que também estão no rol de administradores da parceria “Makoto Edison Sekita e Outros”.

É importante destacar que a parceria “Makoto Edison Sekita e Outros” envolve vários outros parceiros (produtores rurais), porém, foram listados na sujeição passiva apenas os administradores da parceria.

1.5. Da Origem/Local da Produção Leiteira – Parceria “Makoto Edison Sekita e Outros” (“Sekita Agronegócios”):

O local de coleta do leite era único, Fazenda Lote 59 do PADAP, S/N, Zona Rural, Rio Paranaíba (MG), Inscrição Estadual nº 001.149251.00-09, sede da parceria “Makoto Edison Sekita e Outros” (“Sekita Agronegócios”), sendo a CCPR a encarregada/responsável pelo transporte do produto.

Feitos esses esclarecimentos sobre o tratamento tributário diferenciado relativo ao leite, passa-se à análise da preliminar e do mérito.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Autuada (COTRIAL) argui a nulidade do lançamento, argumentando que o Fisco não observou o rito especial estabelecido no art. 83 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, que se refere aos procedimentos relativos à desconsideração de atos ou negócios jurídicos.

Entretanto, tratando-se de acusação fiscal sob a premissa de emissão de documentos fiscais ideologicamente falsos, impõe-se ao caso dos autos a regra estabelecida no art. 83, § 7º do RPTA, segundo a qual o procedimento especial de desconsideração de ato ou negócio jurídico não se aplica, quando se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que será analisado no mérito:

RPTA

Art. 83. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

[...]

§ 7º O procedimento disposto no §4º não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se **comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.** (Grifou-se)

Nesse sentido, se houve ou não simulação, esta questão envolve o mérito, que será analisado adiante.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/07/19 a 30/06/24, uma vez que destacados em notas fiscais de entradas, emitidas pela Autuada, caracterizadas como ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75, por conterem informações incondizentes com as reais operações realizadas.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, esta já adequada ao novo limite estabelecido no art. 5º da Lei nº 25.378/25, com efeitos a partir de 01/08/25, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do ICMS incidente sobre o montante das operações autuadas, conforme demonstrativo inserido no Anexo 20 do Auto de Infração.

A tese fiscal sustenta que a Cooperativa emitiu notas fiscais de entrada de leite cru consideradas "ideologicamente falsas", sob o argumento de que a produção

adviria de um único estabelecimento da parceria agropecuária "Makoto Edison Sekita e Outros", sendo artificialmente fracionada entre diversos produtores parceiros para enquadramento no limite de 657.000 litros/ano previsto no art. 296 do Anexo VIII do RICMS/23.

Em sua peça de defesa, referida COTRIAL defende a legitimidade das operações, fundamentada em contrato de parceria rural devidamente registrado em cartório, com propósito negocial claro e lastro documental completo (mapas de leite, recibos de coleta e comprovantes de pagamento bancário individualizado).

Argumentam que a união de produtores é prática incentivada pelo Estatuto da Terra e que a estrutura operacional é reconhecida pelo Estado desde a década de 70.

Por sua vez, os 11 (onze) Coobrigados apresentaram defesa alegando a ausência de interesse comum no fato gerador, a inexistência de atos ilícitos dolosos e o caráter confiscatório das penalidades aplicadas (multa de revalidação de 50% cumulada com multa isolada de 50%), convalidando em regra geral inclusive as argumentações da Cotrial.

Com relação ao mérito, verifica-se que não assiste razão ao Fisco, conforme se verá adiante.

Inicialmente, depreende-se do Relatório fiscal que a alegação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS por documentação ideologicamente falsa está alicerçada nos seguintes pontos extraídos das peças de acusação:

Fracionamento Artificial da Produção

A Fazenda Lote 59 do PADAP produz leite de um único estabelecimento.

O Fisco constata que a produção é una e contínua, mas foi fracionada entre diversos "produtores parceiros". E, segundo o Fisco, isso foi feito para manter cada produtor fictício abaixo dos 657.000 litros/ano, para gerar múltiplos créditos presumidos.

Uso de Inscrições Estaduais Individuais (CPF) Indevidamente

Notas fiscais foram emitidas com nomes de produtores individuais como remetentes. Na realidade, a origem era um único estabelecimento (Sekita Agronegócios/CCPR). E, segundo o Fisco, o correto seria o uso de inscrição estadual coletiva da parceria, não CPFs individuais.

Quantidade Distribuída Artificialmente

Cada "produtor" recebe quantidade exata para estar no limite máximo (657.000 litros) sem ultrapassá-lo.

O Fisco vê isso como cálculo artificial, não como distribuição proporcional de uma parceria real. Seria uma distribuição "perfeita" demais para ser natural; segundo a Fiscalização.

Ausência de Separação Física/Operacional

Há um único retiro de leite (estrutura comum), os equipamentos são unificados (tanque comum, ordenha centralizada) e não há segregação de produção por parceiro.

Para o Fisco: impossível saber qual leite pertence a qual "produtor".

Documentação Fiscal Desconectada da Realidade Operacional

As notas fiscais indicam múltiplos fornecedores, mas há evidência física de uma única origem. Isso caracterizaria a falsidade ideológica: documento que não corresponde à operação real (conforme art. 39, §4º, inciso II, subalínea "a.6", da Lei nº 6.763/75):

Lei nº 6.763/75

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

[...]

§ 4º Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

[...]

II - ideologicamente falso:

[...]

a.6) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação; (Grifou-se)

"Falsidade Ideológica — Notas com CPF individual em vez de inscrição coletiva"

Estes são, em apertada síntese, os pontos apontados no relatório fiscal e peças que lhe são anexas para taxar as operações atuadas de simuladas, mesmo havendo nos autos inclusive elementos que conduzem ao fato de que tais parcerias existem há mais de 50 (cinquenta) anos. Ao Fisco, no entanto, os documentos fiscais pelas simulações, são ideologicamente falsos.

Nada obstante os argumentos do Fisco, oportuno afirmar que não se trata de Fracionamento Artificial, Distribuição Artificial, Ausência de Separação Física/Operacional; Desconexão documental da parte operacional e falsidade ideológica de documentos fiscais consignando os CPFs dos produtores rurais e não um documento "coletivo". Sem razão o Fisco nessas premissas.

Inicialmente, oportuno colacionar o disposto na Orientação DOLT/SUTRI nº 002/2009, na qual o próprio Estado, através de sua Secretaria da Fazenda, reconhece que, em se tratando de parceria rural, pode-se emitir nota fiscal com o nome do principal parceiro + CPF; ou nome do adquirente + referência ao parceiro em "Dados Adicionais".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, no caso concreto temos as propriedades identificadas, produtores identificados, o serviço identificado, o produto identificado e a cota de cada um.

Não existe amparo legal para o Fisco desqualificar essas parcerias, que o próprio Estado reconhece ter existência há mais de 50 (cinquenta) anos neste mesmo tipo de negócio (leite).

Ademais, o art. 14 da Lei nº 4.504/64 admite que cada parceiro nestes contratos exerça inclusive direitos individuais, com apuração de resultados separados IN RFB nº 83/2001. Não bastasse, até mesmo o Fisco conferiu a cada parceiro uma inscrição estadual própria, sendo certo que usar o CPF individual é um exercício regular de direito e não de fraude.

De outro lado, o Fisco RECONHECE QUE O LEITE FOI ENTREGUE, OS PAGAMENTOS FORAM FEITOS DENTRO DAS PROPORÇÕES DE CADA PRODUTOR (nem mesmo a entrega e pagamento nas proporções foram contestadas pelo Fisco que se limita a dizer que é tudo artificial).

Não há como admitir que tais documentos sejam ideologicamente falsos se eles advêm de operações em que não se questiona ocorrência da produção, da entrega, do pagamento das partes envolvidas. Não existe artificialidade se tudo o que ocorreu está dentro do histórico de negócios, dentro da realidade dos produtores e cooperativa e dentro do escopo do contrato ajustado entre as partes.

Necessário, também, consignar que a Fiscalização, pelo que se vê do relatório fiscal, insiste em dizer que houve manipulação, ou melhor houve artificialidade nas quantidades que foram calculadas para o volume ficar abaixo de 657.000 litros de leite. Entretanto, não se confirma pelo acervo documental acostado ao feito.

Nesse aspecto inclusive, o Fisco não questiona sequer que a quantidade de cada produtor estivesse fora desta litragem, próxima e inferior a 657.000 litros, nos termos do contrato, ou seja, também as quantidades produzidas e distribuídas estão dentro do escopo contratado. Nada de artificial verifica-se no contrato, sequer nos documentos fiscais; se houve a produção e pagamento dentro dessa referida quantidade. Fictício e artificial é o que não existe e não tem amparo em contrato, pagamento e produção. Aqui, tudo o que o Fisco cotejou tem amparo nisso tudo (contrato, pagamento, produção e quantidade). Até o documento fiscal corresponde à operação real – não existe falsidade alguma e tudo é, também, compatível com o mapa de coleta constante dos autos.

Ademais, é o Poder Público que determina aos contribuintes a se estruturarem dentro dos parâmetros fixados na legislação, tal qual estipulado no art. 296, Anexo VIII do RICMS/23, que fixa tal incentivo dentro deste mesmo parâmetro, e frisa-se aqui a seguinte situação na qual até os contribuintes que estão no Simples Nacional tem que se “esmerar” em manter seu faturamento dentro dos limites impostos pela lei ordinária ao uso de tais benesses afetas ao regime simplificado de tributação, sob pena de perder tudo.

Trata-se de técnica e obediência ao texto da lei e os contribuintes investiram e se prepararam a isso. E não se trata de artificialidade.

Sobre as colocações do Fisco a legitimar a pecha de fraude ou mesmo simulação, é defendido no libelo que há um único retiro de leite que evidencia uma produção una, não fracionada.

Ora, os equipamentos são compartilhados e sempre foram nestes mais de 50 (cinquenta) anos. É a prática da parceria em casos tais. Não há fraude nisso e nem há proibição neste compartilhamento, até porque é a própria legislação aplicável que tem como ponto de partida exatamente essa formatação de condomínio. Isso é legalmente incentivado.

Contratualmente falando, e está-se falando de um contrato longo com prática longa, atestando que cada produtor é proprietário de sua quota parte do produto nos termos inclusive da legislação civil (art. 986 do Código Civil Brasileiro e seguintes). Há no caso vertente o detalhamento no mapa de leite da produção/período/parceiro. A coleta centralizada aqui é questão de lógica elementar, há de convir.

Ainda na seara fática, tem-se a demonstração nos autos de que houve vistoria fiscal em 19/06/24 que confirmou a presença do rebanho que, somado a todo o resto, evidencia a regularidade dos créditos de ICMS aproveitados.

Esclareça-se que a parceria produz 2 (dois) milhões de litros no total e a lei é clara em conferir o benefício PER PRODUTOR e não por entidade... "Produtor Inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa... nas operações internas de saída de leite... de até 657 mil litros por ano".

Ora, não existe regra de limite POR PARCERIA e sim POR PRODUTOR. O próprio Estado sustenta em qualquer foro (administrativo ou judicial) que benefício fiscal interpreta-se de forma restritiva e literal. Incoerente, portanto, o Fisco em caso tal.

Sobre o contrato, o Fisco sustenta que ele demonstra apenas o vínculo real e não a realidade operacional. Sem razão o Fisco aqui também, pois o contrato convalida a parceria nos limites da legislação civil; convalida os valores, obrigações, entrega da coisa contratada e pagamento pela coisa contratada na proporção de cada produtor e, novamente, repita, nem mesmo a proporção usada de cada produtor o Fisco defendeu estar errada, limitando-se a sustentar o documento fiscal único alterando toda a legislação e a cultura do setor que foi construída não somente pelo legislador, mas também pelos agentes do Estado e dos representantes dos contribuintes.

Distintamente do que diz o Fisco, os documentos fiscais espelham a verdade contratada e a legislação aplicável, pois consigna e permite a visibilidade de que existe:

- Remetente: produtor individual (existe, tem CPF, cadastro);
- Quantidade: leite que chegou (confirmado na vistoria);
- Preço: pago efetivamente (extratos bancários).

Efetivamente não há como dizer que o documento fiscal não é real.

Durante todas as passagens do Fisco nos autos e da Assessoria do CCMG, observam-se repetidas colocações de fracionamento artificial para gerar múltiplos créditos, ignorando o Fisco e a Assessoria, data vênua, que o Decreto nº 45.030/09, concede crédito presumido a "produtor" (singular), ou seja, a "Lei" e a prática já referendada pelo Estado reconhecem múltiplos produtores em parceria onde cada um exerce seu direito individual. Não se trata de multiplicação, é exercício correto da parceria contratada, da lei e tudo o mais que é permitido.

E lembre-se, também, que leite é questão social defendida pelo Governo, e não há como negar que nessa parceria os custos caem para o Adquirente e o Consumidor, já que o "crédito presumido reduz custos da indústria e competitividade de pequenos produtores". Pura política pública onde, ao final, o benefício será repassado ao mercado (preço ao consumidor mais baixo).

Inexiste enriquecimento ilícito, pois cada produtor recebe pagamento real por leite real; não existe duplicação de crédito e ele, crédito, é transferido uma única vez em uma operação literalmente transparente.

Portanto, trata-se de uma parceria válida, quer seja jurídica, social e economicamente falando, em face da sociedade, há de convir, pois a estrutura jurídica adotada pelos produtores parceiros encontra sólido esteio no ordenamento jurídico pátrio, notadamente o art. 14 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) que, por sua vez, estabelece ao Poder Público o *mister* de facilitar e prestigiar a criação de associações e cooperativas para o desenvolvimento agrícola.

O art. 96 da referida lei define a parceria rural como contrato lícito e típico. Complementarmente, as Leis nºs 8.023/90 e 9.250/95, bem como a Instrução Normativa RFB nº 83/01, validam a união de produtores para exploração da atividade rural, permitindo a apuração de resultados proporcionalmente à participação de cada parceiro. Não há, portanto, qualquer vedação legal à união de esforços para ganho de escala e eficiência produtiva.

Oportuno repetir que, em pleno ano de 2026, não pode o Estado descaracterizar aquilo que ele próprio ajudou a construir, já que se trata de uma prática funcional e transparente de mais de 50 (cinquenta) anos, ferindo com este AI o princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima. A administração tributária não pode ignorar décadas de reconhecimento tácito e expresso de uma estrutura que fomenta o agronegócio mineiro.

Ademais, a acusação de "falsidade ideológica" das notas fiscais exige a prova de que a operação nelas descrita não ocorreu ou ocorreu de forma diversa. No presente caso, a Fiscalização confirmou a existência física do leite, sua entrega à Cooperativa e o pagamento efetivo. Os documentos fiscais refletem a realidade fática: o leite foi produzido pela parceria, coletado individualmente e pago diretamente na conta bancária de cada produtor parceiro, conforme comprovam os extratos e mapas de coleta acostados aos autos. O fato de a produção ocorrer em área contínua não anula a individualidade dos parceiros outorgados, cada qual detentor de inscrição estadual legítima concedida pelo próprio Fisco, repita-se mais uma vez.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A estrutura de parceria como esta é inclusive reconhecida pela Justiça do Trabalho como modelo válido de organização produtiva.

Mesmo a Fiscalização sustentando a prática de dolo ou má fé, imprescindível seria, como de fato é, haver elementos mais robustos a descaracterizar o contrato, vigente há mais de 50 (cinquenta) anos em parcerias similares (art. 100, inciso III do CTN) que, até mesmo na eventualidade, deveria ser considerado aqui pela Fiscalização. Está-se diante de documentos fiscais que a legislação não impede a sua emissão na forma exarada; são documentos fiscais vinculados em partes, quantidades e valores com os produtores rurais e a atividade que eles exercem. Não há nos autos qualquer divergência nesse sentido, circunstância que autoriza a regularidade das operações e consequentemente dos créditos de ICMS apropriados.

Diante do exposto e considerando que o robusto histórico de parcerias, interesse social e econômico em face do produto final que é o leite (ao consumidor, sobretudo), mais o incentivo a pequenos produtores rurais, tudo isso atrelado a contrato de parceria, à legislação vigente e precedente; a quantidades, valores e partes, tudo isso desenhado perfeitamente nos documentos fiscais cotejados pelo Fisco, vê-se neste contexto, que a acusação não deve prevalecer.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 11/02/26. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Wertson Brasil de Souza, que o julgavam procedente, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Assistiram à conclusão do julgamento, pela Impugnante Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda, o Dr. Marcelo Braga Rios e, pelos Impugnantes Ana Paula Coelho Sekita Garcia, Antônio Márcio da Silva, Edson Makoto Coelho Sekita, Eduardo Sekita de Oliveira, Fernando Coelho Sekita, João Carlos Coelho de Oliveira, Makoto Edison Sekita, Renato Coelho de Oliveira, Tamio Sekita e Vander Ricardo Massochini, o Dr. Frederico Menezes Breyner. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 04 de março de 2026.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

CS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.137/26/2ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.004376460-31

Impugnação: 40.010160016-30, 40.010160008-03 (Coob.), 40.010160015-59 (Coob.), 40.010159989-41 (Coob.), 40.010160007-22 (Coob.), 40.010160011-41 (Coob.), 40.010160006-41 (Coob.), 40.010160009-86 (Coob.), 40.010160014-86 (Coob.), 40.010160013-03 (Coob.), 40.010160010-61 (Coob.), 40.010160012-22 (Coob.)

Impugnante: Cooperativa dos Produtores Rurais do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Ltda.
IE: 001023637.00-14
Ana Paula Coelho Sekita Garcia (Coob.)
CPF: 077.448.066-11
Antônio Marcio da Silva (Coob.)
CPF: 764.100.056-87
Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. (Coob.)
IE: 062004183.00-58
Edson Makoto Coelho Sekita (Coob.)
CPF: 052.502.286-40
Eduardo Sekita de Oliveira (Coob.)
CPF: 260.576.788-42
Fernando Coelho Sekita (Coob.)
CPF: 051.997.226-03
João Carlos Coelho de Oliveira (Coob.)
CPF: 090.005.779-34
Makoto Edison Sekita (Coob.)
CPF: 328.821.579-91
Renato Coelho de Oliveira (Coob.)
CPF: 278.893.869-15
Tamio Sekita (Coob.)
CPF: 120.592.189-34
Vander Ricardo Massochini (Coob.)
CPF: 270.561.798-19

Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios, Juliana Junqueira Coelho/Outro(s)
24.137/26/2ª

Origem: DF/Uberaba

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Considerando a já existente contextualização no acórdão do tratamento tributário diferenciado concedido ao pequeno produtor rural mineiro, no tocante às operações com leite cru por ele realizadas, passa-se direto à análise do mérito, enfocando as razões deste voto vencido pela procedência do lançamento, conforme o parecer da Assessoria do CCMG, o qual faz menção à redação efetuada nos termos das diversas manifestações do Fisco no e-PTA.

Do Mérito do lançamento

Relembrando, versa a presente autuação sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em notas fiscais de entradas, emitidas pela Autuada, caracterizadas como ideologicamente falsas, por conterem informações incondizentes com as reais operações realizadas, no período de 01/07/19 a 30/06/24.

Foram eleitos como Coobrigados, as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

a) Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda (CCPR), destinatária final dos créditos do imposto, recebidos em transferência do estabelecimento autuado (COTRIAL), com fulcro no art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75;

b) Administradores/Gestores da parceira/grupo “Makoto Edison Sekita e Outros”, com fundamento nos arts. 124, incisos I e II e 135, inciso III, ambos do CTN, c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

As exigências referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, respectivamente, já deduzidos valores relativos à denúncia espontânea formalizada pela Autuada (PTA nº 05.000333658-82), conforme demonstrativo inserido no Anexo 20 do Auto de Infração.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 01/08/25

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...) (Grifou-se)

Para subsidiar o lançamento, a Fiscalização apresenta, de forma amplamente fundamentada, no Relatório Fiscal Complementar de págs. 09/84, com reprodução no Parecer da Assessoria, os resultados a que chegou após minuciosa auditoria dos documentos fiscais e informações fornecidas pela Autuada, Cooperativa dos Produtores Rurais do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Ltda (**COTRIAL**).

Em grande síntese, menciona o Fisco:

Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS informados em notas fiscais de entrada de leite cru, consideradas ideologicamente falsas por conterem informações que não correspondem às reais operações. Constatada manipulação dos quantitativos e reais fornecedores para emissão de notas fiscais de entrada de leite.

(...)

Em particular, **a COTRIAL**, ao utilizar a parceria de produtores rurais como subterfúgio, **emitia notas fiscais com quantitativos fictícios, associando-as aleatoriamente a diferentes parceiros. Essa prática tinha o claro intuito de evitar a ultrapassagem do limite anual de 657 mil litros por produtor**, previsto no art. 296 do Anexo VIII do RICMS/2023 e no art. 461 do Anexo IX do RICMS/2002, necessário para a geração de crédito de ICMS.

Com isso, buscava-se criar uma falsa aparência de legalidade, distribuindo os quantitativos de forma artificial entre os parceiros, de modo a manter cada um abaixo do limite estabelecido pela legislação.

As Impugnantes pessoas jurídicas apresentam extensas e detalhadas defesas anexas ao e-PTA, contestando o lançamento e a classificação dos documentos fiscais autuados como ideologicamente falsos, conforme pode ser verificado às págs. 1094/1113 e 1722/1732 das impugnações da CCPR e Cotrial, respectivamente.

No entanto, os argumentos das Impugnantes não têm o condão de elidir o feito fiscal, consistente na acusação fiscal de notas fiscais de entradas, emitidas pela Autuada, consideradas ideologicamente falsas.

O Fisco não nega que houve entradas de leite no estabelecimento autuado, e também não contesta que o leite teve como origem o estabelecimento da parceria "Makoto Edison Sekita e Outros", mas afirma que as informações constantes nas notas fiscais de entradas, emitidas pela Autuada, não correspondem à realidade dos fatos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em síntese, o aspecto central não é a materialidade física da operação, mas a conformidade entre o documento fiscal e a realidade do negócio.

Conforme dispõe o art. 39, §4º, inciso II, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75, considera-se ideologicamente falso o documento que contenha informações que não correspondam à operação efetiva. Assim, ainda que tenha ocorrido a entrega do produto e o pagamento, a falsidade ideológica se configura quando a nota fiscal descreve remetentes ou dados que divergem da realidade da operação.

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

[...]

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

[...]

II - ideologicamente falso:

[...]

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Em diligência fiscal, o Fisco verificou, *in loco*, que toda a produção ocorre em um único local (Fazenda Lote 59 do PADAP, Rio Paranaíba - MG), com rebanho consolidado (cerca de 5.000 cabeças, sendo 2.000 em lactação), em regime “*freestall*” (sistema de alojamento para vacas leiteiras em que os animais não são amarrados, podendo se movimentar livremente em uma área coberta) e produção média diária de 80.000 (oitenta mil) litros.

Não há segregação por parceiro. A planilha enviada pela própria Autuada indica o mesmo endereço e responsável pelo transporte em todas as notas. Essa unicidade operacional contrasta com a pluralidade documental de remetentes.

O padrão quantitativo é igualmente eloquente. Entre 2019 e 2022, tornou-se recorrente a emissão de uma nota anual por parceiro, com litragem exata ou muito próxima de 657.000 litros.

A partir de 2023, após a abertura do procedimento fiscal exploratório (junho de 2022), o *modus operandi* migrou para a divisão “equitativa” mensal da produção entre 48 parceiros, de modo que cada CPF passou a figurar em 12 documentos por ano, sempre com valores que se repetiam de forma improvável.

No Mapa de Recebimento de Leite eletrônico (agosto de 2023 a junho de 2024), os produtores externos ao grupo Sekita não apresentam repetição total de litragem; já os “parceiros” da parceria concentram-se em apenas quatro variações de quantitativo anual, replicadas mês a mês, e de produtor a produtor, o que é

incompatível com a variabilidade inerente à produção leiteira. Trata-se, portanto, de construção numérica voltada a não ultrapassar o limite legal por CPF e, com isso, preservar créditos para o adquirente.

Esse arranjo contábil-documental, longe de ser um detalhe formal, atinge o núcleo do regime tributário aplicável.

Como citado anteriormente, o art. 461 do Anexo IX do RICMS/02 (atual art. 296 do Anexo VIII do RICMS/23) concede ao produtor rural pessoa física a opção de tributar até 657.000 litros/ano por “produtor”, assegurando-lhe crédito presumido no valor integral do débito; o excedente sujeita-se à isenção, sem geração de crédito para o adquirente.

O benefício foi desenhado para reforçar a competitividade do micro e pequeno produtor, não para ser multiplicado artificialmente por fracionamentos subjetivos.

A partir dos dados, vê-se que o rol de “parceiros” utilizados nas notas fiscais triplicou (de 12, em 2018, para 48, em 2023), enquanto a produção cresceu cerca de 43,79%, ou seja, a quantidade de CPFs utilizados expandiu-se muito além da evolução real do volume, evidenciando que a inclusão de pessoas como remetente das notas serviu, precipuamente, à diluição do teto por “produtor” e à maximização de créditos.

É fato admitido nas próprias impugnações que a produção e a logística se dão de modo centralizado, em um único estabelecimento, vinculado à parceria Sekita, com rebanho consolidado.

Ainda assim, a COTRIAL emitiu nota fiscal de entrada atribuindo a remetentes distintos (diversos CPFs) litragens calibradas para permanecer abaixo do limite anual de 657.000 litros/ano por CPF.

Logo, as qualificações do sujeito remetente e a quantificação por CPF não correspondem à real operação (fornecedor fático unitário, e não plural). A prova de entrega e de pagamento, portanto, não afasta a falsidade ideológica por descolamento do remetente/quantidade.

Em síntese, a narrativa probatória converge: **produção e logística unificadas, inexistência de segregação por parceiro, notas “calibradas” para tangenciar o limite anual por CPF, mapas eletrônicos de recebimento de leite com repetições incompatíveis com a realidade agropecuária e expansão do número de “parceiros” utilizados nas notas fiscais muito acima da evolução do volume real.**

Conclui-se, portanto, pelo correto enquadramento das notas fiscais em análise como ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, §4º, inciso II, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75, impondo-se, por consequência, o estorno integral dos créditos nelas fundamentados.

A COTRIAL sustenta que seus parceiros possuem inscrições estaduais regulares como produtores rurais pessoa física, conforme previsto na Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2009 e no art. 115 do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que cada estabelecimento está devidamente inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, conforme exigido pelo Decreto nº 45.030/09, o que garante a formalidade do cadastro e a habilitação para emissão de documentos fiscais próprios.

Porém, diferentemente do que alega, tanto o RICMS/02, quanto o RICMS/23, assim como a Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2009, não preveem que cada componente da sociedade de produtor rural deva contar com uma inscrição estadual de produtor distinta, pelo contrário.

O que a legislação define é que cada imóvel/propriedade rural de um produtor deve contar com a sua inscrição. Portanto, se um produtor rural, atuando sozinho ou em sociedade, desempenhar suas atividades em mais de uma fazenda, cada uma delas deve possuir uma inscrição estadual distinta. Confira-se:

RICMS/02

Art. 115. Para os fins de cadastramento e inscrição, será considerado autônomo cada imóvel do mesmo produtor, quando de área contínua, independentemente de sua localização.

§ 1º Não descaracteriza a continuidade da área a simples divisão do imóvel pela passagem de ferrovia ou rodovia, ou de curso de água, quando não constituam obstáculo à travessia normal de pessoas, veículos e animais, e todo o conjunto configure unidade autônoma de produção e possua sede comum.

§ 2º Mediante requerimento do interessado e a critério do Fisco, poderão ser autorizados o cadastramento e a inscrição distintos para um mesmo imóvel de área contínua, quando houver setores de produção isolados, situados em áreas delimitadas e com acessos independentes.

RICMS/23

Efeitos a partir de 01/07/23

Art. 78 - Para os fins de cadastramento e inscrição, será considerado autônomo cada imóvel do mesmo produtor, quando de área contínua, independentemente de sua localização.

§ 1º - Não descaracteriza a continuidade da área a simples divisão do imóvel pela passagem de ferrovia ou rodovia, ou de curso de água, quando não constituam obstáculo à travessia normal de pessoas, veículos e animais, e todo o conjunto configure unidade autônoma de produção e possua sede comum.

§ 2º - Mediante requerimento do interessado e a critério do Fisco, poderão ser autorizados o cadastramento e a inscrição distintos para um mesmo imóvel de área contínua, quando houver

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

setores de produção isolados, situados em áreas delimitadas e com acessos independentes.

Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2009

1 - Conceito

Produtor Rural Pessoa Física é o produtor rural não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, que dispõe de um cadastro específico de contribuinte do ICMS e regras próprias, simplificadas e diferenciadas, aplicáveis às operações por ele praticadas.

2 - Cadastro

A partir de 2 de março de 2009, cada um dos estabelecimentos do produtor rural pessoa física não inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis deverá ser inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (<http://www.fazenda.mg.gov.br/>).

Assim, cada estabelecimento de um produtor deve ter uma inscrição estadual distinta. Porém, em um mesmo estabelecimento não pode haver mais de uma inscrição, exceto quando houver setores de produção isolados, situados em áreas delimitadas e com acessos independentes, o que não se observa no presente caso.

Tal regramento está em linha com o conceito de autonomia dos estabelecimentos previsto na LC nº 87/96.

LC nº 87/96

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

[...]

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

[...]

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular

E não se pode dizer que no caso de sociedade de produtor rural cada pessoa física terá a sua inscrição.

A Portaria SRE nº 072/09, que dispõe sobre o Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física (PRPF) define que o parceiro outorgante e o outorgado adotarão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inscrições distintas, mas não prevê que no caso da parceria, em que o parceiro outorgado esteja representado por uma sociedade de produtor rural, cada um dos componentes da sociedade deva ter a sua inscrição; *in verbis*:

Portaria SRE nº 072/09

Art. 10. No caso de exploração de atividade rural em imóvel de terceiro, inclusive nas hipóteses de comodato, arrendamento, locação, parceria rural e venda de mata em pé, será observado o seguinte:

I - se o proprietário ou o possuidor deixar de exercer a atividade rural no imóvel, somente a pessoa que efetuar a exploração estará obrigada à inscrição;

II - se o proprietário ou o possuidor continuar a exercer a atividade rural no imóvel, os contratantes adotarão inscrições distintas;

III - em se tratando de parceria rural em que houver partilha dos frutos, os parceiros outorgante e outorgado adotarão inscrições distintas.

Tanto é assim que, ao se inscrever, o produtor deve indicar no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE) se a atividade é explorada em sociedade ou não, de acordo com o Manual Operacional - Cadastro Produtor Rural (Anexo 18 da autuação):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Solicitar Inscrição Estadual de Produtor Rural - Pessoa Física

Atividade Rural | Estabelecimento/Propriedade Rural | Endereço/Contato | Sociedade de Produtor Rural

Dados da Atividade e Enquadramento de Micro e Pequeno Produtor

CPF: 191.000.000-00
Nome: FULANO DE TAL
Data de Nascimento:
Inscrição Anterior¹:
Nº de Registro no IEF:
CNAE Principal:
CNAE Secundária:
Regime de Apuração / Enquadramento: RBA²:
Optante pelo Programa de Leite? SIM NÃO
Enquadramento no Programa de Leite: LL³:
A Atividade é Explorada em Sociedade? SIM NÃO

- 1 Somente para já inscritos no cadastro de produtor rural.
- 2 Faixa de Receita Bruta Anual do(s) Estabelecimento(s).
- 3 Quantidade anual de saída de leite do(s) estabelecimento(s).

Antes de finalizar a solicitação verifique se as informações de todas as guias estão corretas.

FINALIZAR

DESISTIR

Ao marcar a opção de que a atividade é explorada em sociedade, em aba específica, devem ser informados os nomes dos participantes e o tipo de sociedade:

Consultar Informações da Solicitação de Inscrição Estadual de Produtor Rural

Atividade Rural | Estabelecimento/Propriedade Rural | Endereço/Contato | Sociedade de Produtor Rural

Tipo de Sociedade: PARCERIA

Participantes da Exploração em Comum 3 registro(s) < 1 de 1 >

<input type="checkbox"/>	CPF	Nome	Participação (%)	Data de Nascimento	Tipo de Co-Titular
<input type="checkbox"/>	444.444.444-44	BELTRANO DE TAL	32	10/10/1965	
<input type="checkbox"/>	019.100.000-00	FULANO DE TAL	10	12/10/1925	
<input type="checkbox"/>	713.264.856-01	NÃO ENCONTRADO	58	10/11/1984	

O que se observa, no entanto, é que as inscrições individuais utilizadas nas notas fiscais consideradas ideologicamente falsas não se referem à sociedade de produtor rural estabelecida, na qualidade de parceiro outorgado, no contrato de parceria apresentado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, tais inscrições não refletem a realidade dos fatos. Abaixo uma das inscrições estaduais utilizadas:

Consultar Informações da Inscrição Estadual de Produtor Rural

Atividade Rural	Estabelecimento/Propriedade Rural	Endereço/Contato	Sociedade de Produtor Rural
Dados da Atividade e Enquadramento de Micro e Pequeno Produtor			
CPF:	328.821.579-91		
Nome:	MAKOTO EDISON SEKITA		
Data de Nascimento:	12/02/1956		
Inscrição Estadual:	001260983.12-69		
Data de Início de Atividade:	30/05/2012		
Categoria do Estabelecimento:	DEMAIS ESTABELECIMENTOS		
Situação:	Ativo		
Inscrição Anterior ¹ :	-		
Nº de Registro no IEF:	-		
CNAE Principal:	0151-2/02 - Criação de bovinos para leite		
CNAE Secundária:	0119-9/99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente		
Emissão Especial de NFAs:	HABILITADO		
Regime de Apuração / Enquadramento:	DÉBITO E CRÉDITO	RBA ² :	De R\$ 0,00 à 999.999.999,00
Optante pelo Programa de Leite?	SIM		
A Atividade é Explorada em Sociedade?	NÃO		

1 Somente para já inscritos no cadastro de produtor rural.
2 Faixa de Receita Bruta Anual do(s) Estabelecimento(s).

O item 8.10 do Relatório Fiscal Complementar elucida muito bem tal questão, *in verbis*:

Relatório Fiscal Complementar

“... Como já citado neste relatório a citação das inscrições dos produtores rurais componentes da parceira Agropecuária Sekita teve como objetivo o enquadramento no limite dos 657 mil litros de leite. O correto seria a utilização da inscrição de produtor rural da Parceria MAKOTO EDISON SEKITA e outro(s), que estivesse vinculada ao imóvel rural onde é desenvolvida a atividade pecuária, ou seja, Fazenda Lote 59 do PADAP, S/N, Zona Rural, Rio Paranaíba/MG. Latitude -19,311667 / Longitude -46,164722. Nota-se que a referida parceria possui diversas inscrições, de acordo com o imóvel utilizado:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consultar Dados Atuais do Produtor Rural

Filtro

Tipo de Identificação: Núcleo Inscrição Estadual

Identificação: 001149251

PESQUISAR

Resultado da Consulta 27 registro(s) < 1 de 3 > 1 Ir

Inscrição Estadual	CPF Master	Nome	Município	Situação
<input type="checkbox"/> 001149251.21-68	328.821.579-91	MAKOTO EDISON SEKITA e outro(s)	RIO PARANAIBA	Ativo
<input type="checkbox"/> 001149251.26-56	328.821.579-91	MAKOTO EDISON SEKITA e outro(s)	RIO PARANAIBA	Ativo
<input type="checkbox"/> 001149251.25-75	328.821.579-91	MAKOTO EDISON SEKITA e outro(s)	RIO PARANAIBA	Ativo
<input type="checkbox"/> 001149251.22-49	328.821.579-91	MAKOTO EDISON SEKITA e outro(s)	RIO PARANAIBA	Ativo
<input type="checkbox"/> 001149251.13-31	328.821.579-91	MAKOTO EDISON SEKITA e outro(s)	RIO PARANAIBA	Ativo
<input type="checkbox"/> 001149251.24-00	328.821.579-91	MAKOTO EDISON SEKITA e outro(s)	RIO PARANAIBA	Ativo
<input type="checkbox"/> 001149251.02-62	328.821.579-91	MAKOTO EDISON SEKITA e outro(s)	RIO PARANAIBA	Ativo
<input type="checkbox"/> 001149251.06-70	328.821.579-91	MAKOTO EDISON SEKITA e outro(s)	RIO PARANAIBA	Ativo
<input type="checkbox"/> 001149251.08-31	328.821.579-91	MAKOTO EDISON SEKITA e outro(s)	RIO PARANAIBA	Ativo
<input type="checkbox"/> 001149251.09-12	328.821.579-91	MAKOTO EDISON SEKITA e outro(s)	RIO PARANAIBA	Ativo

Vemos que a **denominação constante no cadastro de produtor rural é a mesma que aparece no contrato de parceria apresentado e que o cadastro foi efetuado constando como uma sociedade de produtor rural:**

Atividade Rural Estabelecimento/Propriedade Rural Endereço/Contato Sociedade de Produtor Rural

Dados da Atividade e Enquadramento de Micro e Pequeno Produtor

CPF: 328.821.579-91

Nome: MAKOTO EDISON SEKITA e outro(s)

Data de Nascimento: 12/02/1956

Inscrição Estadual: 001149251.21-68

Data de Início de Atividade: 02/07/2021

Categoria do Estabelecimento: DEMAIS ESTABELECIMENTOS

Situação: Ativo

Inscrição Anterior¹: -

Nº de Registro no IEF: -

CNAE Principal: 0119-9/99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente

CNAE Secundária: 0151-2/02 - Criação de bovinos para leite

Emissão Especial de NFAe: HABILITADO

Regime de Apuração / Enquadramento: DÉBITO E CRÉDITO RBA²: De R\$ 0,00 à 999.999.999,00

Optante pelo Programa de Leite? SIM

A Atividade é Explorada em Sociedade? SIM

...” (Grifou-se)

Ademais, é essencial destacar que o fato de as inscrições utilizadas estarem ativas no cadastro da Receita Estadual não confere, por si só, legitimidade aos documentos fiscais emitidos, bem como não exime os envolvidos pela inserção de dados falsos ou divergentes no cadastro, especialmente quando estes desvirtuam a realidade da operação.

No caso em análise, observa-se que a produção é coletiva e centralizada, com rebanho e gestão unificados sob uma única estrutura operacional, o que descaracteriza a atuação individual dos produtores.

A emissão de notas fiscais por múltiplos CPFs, ainda que formalmente válidos, não encontra respaldo jurídico quando utilizada como instrumento de fracionamento artificial das saídas, com o objetivo de ampliar indevidamente o alcance do crédito presumido.

A Orientação DOLT/SUTRI N° 002/2009 é clara ao estabelecer que o crédito presumido se aplica ao produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física conforme as condicionantes definidas na legislação:

Orientação DOLT/SUTRI N° 002/2009

4.1 - Operações com leite em estado natural

Nos termos da Resolução n° 4.077/09, a partir de 1° de janeiro de 2009, nas operações internas com leite em estado natural, o produtor rural inscrito no antigo Cadastro de Produtor Rural, optante ou não pelo regime de fomento à produção leiteira de que tratava o Capítulo III do Anexo XI do RICMS/2002, fica automaticamente enquadrado nas disposições contidas no art. 461, Parte 1 do Anexo IX do mesmo Regulamento, em se tratando de produtor rural pessoa física.

Assim, o produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, nas operações internas de saída de leite em estado natural de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros por ano, poderá aplicar a tributação normal, hipótese em que fica assegurado crédito presumido equivalente ao valor do imposto devido na operação em substituição aos demais créditos por entradas de mercadorias ou utilização de serviços. As saídas que excederem o limite mencionado são isentas do imposto, nos termos do art. 459 do mesmo Anexo IX.

Nessas operações internas tributadas observa-se o seguinte:

I - o imposto destacado nas notas fiscais poderá ser apropriado pelo destinatário desde que:

a - o leite seja destinado à industrialização neste Estado;

b - resulte em produtos acondicionados pelo industrializador em embalagem própria para consumo;

c - a operação subsequente promovida pelo industrial esteja sujeita à incidência do ICMS;

d - ocorra o repasse ao produtor rural do valor correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a operação de aquisição.

Logo, o crédito presumido é concedido ao produtor regularmente inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física.

Tratando-se de atividade rural explorada em sociedade, como visto, tal cadastro deve ser feito em nome da sociedade, através de inscrição coletiva.

A tentativa de simular múltiplas origens para uma produção unificada fere o princípio da correspondência objetiva entre remetente, quantidade e fluxo físico, comprometendo a idoneidade documental.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazendo um paralelo com uma empresa, seria como se uma indústria com produção centralizada tentasse emitir notas fiscais por filiais criadas apenas para se beneficiar de incentivos fiscais. Tal prática, ainda que respaldada por cadastros válidos, não resistiria à análise de substância sobre forma, sendo passível de autuação por simulação ou fraude.

Além disso, muitos cadastros careciam do CNAE correto (0151-2/02) e da opção formal pelo programa de leite no SIARE, conforme determina o art. 461, § 3º do Anexo IX do RICMS/02 (atual art. 296, § 3º do RICMS/23).

RICMS/02 – Anexo IX

Art. 461. O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, nas operações internas de saída de leite em estado natural de até seiscentos e cinquenta e sete mil litros por ano, poderá optar nestas operações, ainda que suas saídas excedam a essa quantidade, pela tributação normal, hipótese em que, até o dia 31 de dezembro de 2032, fica assegurado crédito presumido equivalente ao valor do imposto devido na operação em substituição aos demais créditos por entradas de mercadorias ou utilização de serviços.

[...]

§ 3º A opção pelo tratamento tributário a que se refere este artigo será exercida pelo produtor rural por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE).

RICMS/23 – Anexo VIII

Efeitos a partir de 01/07/23

Art. 296 - O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, poderá optar nas operações de saída interna de leite em estado natural de até seiscentos e cinquenta e sete mil litros por ano, ainda que suas saídas excedam a essa quantidade, pela tributação normal, hipótese em que, até o dia 31 de dezembro de 2032, fica assegurado crédito presumido equivalente ao valor do imposto devido na operação em substituição aos demais créditos por entradas de mercadorias ou utilização de serviços.

[...]

§ 3º - A opção pelo tratamento tributário prevista neste artigo será exercida pelo produtor rural por meio do Siare.

Soma-se a isso a consulta às fichas sanitárias no Sistema de Defesa Agropecuária do Instituto Mineiro de Agropecuária (SIDAGRO/IMA), que revelou inexistência de rebanho para a maioria dos “fornecedores” que constavam nas notas fiscais emitidas.

Portanto, cadastro válido não equivale a documento idôneo quando os dados nele consignados não refletem a operação real.

A emissão “por produtor” só é legítima quando há efetiva produção individual, gestão autônoma e fluxo físico compatível com o CPF emissor.

No caso do grupo SEKITA, a centralização operacional e a gestão unificada inviabilizam juridicamente o fracionamento das saídas entre múltiplos CPFs, configurando irregularidade no uso do crédito.

A COTRIAL argumenta que o Direito Agrário estimula arranjos associativos (Estatuto da Terra) e que parceria/sociedade em comum justificam produção integrada com rateio e apuração proporcional entre parceiros, inclusive com pagamentos individualizados.

Não se discute no presente processo a validade civil ou agrária da parceria. Contudo, sob a ótica tributária, impõe-se uma correspondência rigorosa entre o conteúdo do documento fiscal e a realidade fática da operação que lhe dá suporte.

Verificando-se gestão, logística de captação e rebanho unificados sob um único estabelecimento, inexistente lastro fático para a indicação de múltiplos remetentes autônomos em cada coleta, como se cada parceiro detivesse rebanho e retiro próprios.

A forma jurídica da parceria, por si, não legitima o fracionamento artificial das saídas para potencializar benefício fiscal.

À luz do art. 461 do Anexo IX do RICMS/02 (atual art. 296 do Anexo VIII do RICMS/23), o crédito presumido “por produtor” pressupõe idoneidade e correspondência subjetiva e objetiva do documento: deve constar como remetente o efetivo produtor e o volume efetivamente entregue no evento.

A COTRIAL informa possuir contrato registrado com 46 parceiros, prevendo produção comum e emissão de registros individuais para observância do limite legal por CPF.

Afirma que tais arranjos são formalmente válidos e compatíveis com a legislação agrária, assegurando aos produtores rurais inscritos no cadastro de pessoa física o direito ao tratamento tributário previsto no art. 461 do Anexo IX do RICMS/02 (atual art. 296 do Anexo VIII do RICMS/23).

Porém, o contrato apenas comprova a existência do vínculo jurídico entre os parceiros, mas não afasta a exigência de aderência fático-documental prevista na legislação tributária.

A prática de fracionar notas fiscais exclusivamente para ajustar-se ao limite de 657.000 litros/ano, com a utilização de inscrições diversas da real inscrição coletiva da parceria, vinculada ao estabelecimento onde é desenvolvida a atividade pecuária, configura a essência da falsidade ideológica, pois desvirtua a correspondência entre o documento e a operação real. Os registros fiscais devem refletir o fluxo físico efetivo e identificar corretamente o responsável pela saída.

Quando a produção é centralizada e o rebanho se encontra unificado sob uma única estrutura, inexistente base jurídica para segmentar a emissão por CPF com finalidade de ampliar o alcance do crédito presumido.

Portanto, ainda que o contrato seja válido no âmbito civil-agrário, a idoneidade fiscal exige correspondência integral entre remetente, quantidade e realidade operacional.

A Autuada sustenta que, à época dos fatos, participava do sistema cooperativo, na condição de associada da CCPR (Coobrigada), que possui regime especial antigo, legitimando a centralização da captação de leite, emissão de documentos fiscais e pagamento direto ao produtor rural.

Contudo, nenhum Regime Especial assegura ao seu detentor, muito menos a terceiros, a prática de infração à legislação, especialmente no tocante à emissão de documentos fiscais contendo informações não condizentes com a real operação. A centralização tecnológica e operacional não supera o ônus de idoneidade do documento fiscal (remetente adequado, quantidade correspondente, aderência factual).

Por outro lado, a referida organicidade operacional reforça a existência de planejamento coordenado para fracionar litragem por CPF, o que evidencia interesse comum e concurso para o resultado tributário, questão que será melhor analisada na parte relativa à sujeição passiva do presente lançamento.

A citação feita no Relatório Fiscal Complementar ao Regime Especial da CCPR (Coobrigada), bem como à utilização do mesmo IP para emissão das notas fiscais, teve como único objetivo fundamentar a inclusão da CCPR no polo passivo da obrigação tributária, *in verbis*:

“... 9.1 - DAS EVIDÊNCIAS DA COBRIGAÇÃO / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA - CCPR

Em primeiro plano, importa destacar que os fatos apresentados na sequência não se configuram, propriamente, ilícito tributário, mas sim evidências cuja função principal é subsidiar as imputações de responsabilidade solidária em razão do claro interesse comum nas situações que constituíram o fato gerador da obrigação principal, bem como na direta e efetiva concorrência nas operações que culminaram em não recolhimento do tributo ou aproveitamento indevido de crédito tributário ...”

Cabe lembrar que o estabelecimento da “Makoto Edison Sekita e Outros” tem produção anual muito superior a 657.000 litros anuais de leite.

Conforme informação do Fisco, a parceria tem um total aproximado de 5.000 (cinco mil) cabeças de gado bovino, sendo 2.000 (duas mil) em lactação, cujo rebanho está registrado em nome de Sekita Agronegócios. A atividade pecuária é realizada quase em sua totalidade com gado da raça Holandesa, criado em regime de

confinamento – ‘Free Stall’, cuja produção média diária é de aproximadamente 80.000 litros, através do manejo de 03 (três) ordenhas diárias.

Porém, para driblar a legislação mineira, em benefício de todos os envolvidos, as notas fiscais de entradas foram emitidas indicando, como fornecedores, produtores rurais diversos (“parceiros” da “Sekita Agronegócios”), com quantidades de leite artificialmente calculadas, inferiores ao limite legal anual (657.000 litros), com o único intuito de gerar créditos do imposto nessas operações, devendo-se lembrar que, até o referido limite anual, a lei mineira admite a opção, pelo produtor rural, pela tributação de sua operação (gerando crédito ao destinatário), assegurando-lhe crédito presumido equivalente ao valor do débito incidente na operação.

Vale reiterar as importantes observações fiscais sobre o tratamento tributário concedido ao pequeno produtor rural, bem como sobre os artifícios criados por grandes produtores, com o intuito de usufruir dos benefícios que não lhes foram direcionados, *in verbis*:

Relatório Fiscal Complementar

“... 5- LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO SETOR

[...]

Em se tratando do estabelecimento do produtor rural, a Portaria SRE nº 072/2009, que dispõe sobre o Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, especificamente em seu art. 6º, estabelece o registro autônomo de cada imóvel do mesmo produtor, independentemente de sua localização, podendo ser autorizadas inscrições distintas para um mesmo imóvel, **desde que haja setores de produção isolados com acessos independentes. Esta previsão possibilita a segmentação da produção**, desde que em conformidade com os requisitos legais.

[...]

5.4 - FINALIDADE E **DESTINATÁRIOS DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO**

5.4.1 - DAS MOTIVAÇÕES DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO À LUZ DO PROCESSO LEGISLATIVO – DESTINATÁRIO REAL DO BENEFÍCIO

A legislação tributária de Minas Gerais, em sintonia com os princípios constitucionais de incentivo à pequena produção rural, foi aprimorada pela Lei nº 17.957/2008, que introduziu importantes alterações à Lei nº 6.763/1975, **visando garantir condições mais justas para os pequenos produtores de leite**. O processo legislativo que resultou nessa mudança foi pautado por um claro objetivo: proporcionar um tratamento tributário mais favorável a esses produtores, promovendo seu desenvolvimento econômico e a competitividade no mercado. O projeto

de lei encaminhado à Assembleia Legislativa (Anexo 01) buscava, como destacado na sua justificativa, **‘qualificação do microprodutor rural e de produtor rural de pequeno porte’**.

A comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer (Anexo 02), reforçou o compromisso do legislador com a proteção do pequeno produtor, (...). Nesse sentido, o parecer da comissão ressaltou também a importância de **garantir um tratamento favorecido, de modo a permitir que microprodutores e pequenos produtores de leite possam competir de forma mais equilibrada em um mercado onde grandes produtores tendem possuir maiores benefícios**.

O intuito era, portanto, não apenas assegurar a justiça tributária, mas também fomentar o crescimento desse segmento estratégico para a economia rural mineira.

5.4.2 – A ILEGALIDADE E A DESVIRTUAÇÃO DO REGIME POR GRANDES PRODUTORES

Apesar das intenções do legislador (...), **a prática tem demonstrado que grandes produtores têm se valido de artifícios para se enquadrar nesse regime**. (...). Entretanto, ao simular parcerias ou **adotar mecanismos artificiais para se beneficiar de créditos tributários aplicáveis apenas aos pequenos produtores, grandes produtores têm desvirtuado completamente o espírito da lei e, conseqüentemente, comprometendo a isonomia tributária e a concorrência justa**.

Essas práticas ilegais, que permitem a grandes produtores usufruírem de vantagens fiscais indevidas, comprometem seriamente o equilíbrio que o legislador buscou garantir.

Ao invés de promover um mercado justo e competitivo, essas fraudes criam uma distorção, beneficiando aqueles que têm maior poder econômico e fragilizando os pequenos produtores, que são o verdadeiro foco da legislação. (...) (Grifou-se)

Quanto às razões trazidas pela **CCPR**, destaca-se que a falsidade ideológica não se restringe à ausência de entrega física do produto. Ela se configura quando há desconformidade entre o conteúdo do documento fiscal e a realidade da operação.

No caso, a emissão de notas fiscais em nome de múltiplos produtores, com volumes ajustados para não ultrapassar o limite legal, desvirtua a operação real, que se dava a partir de um único estabelecimento rural, com rebanho e logística unificados.

A repartição artificial do volume de leite entre CPFs distintos, sem individualização da produção, compromete a veracidade dos documentos fiscais e caracteriza vício essencial na qualificação do sujeito da operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A CCPR invoca a legitimidade da sociedade em comum e a Consulta SEF nº 19/2006 para justificar a emissão de notas em nome de parceiros individuais, defendendo que o limite de 657.000 litros é pessoal.

Porém, não se discute a validade civil da sociedade em comum. O ponto central é a aderência dos documentos fiscais à realidade operacional.

A Consulta de Contribuinte nº 19/2006 trata de hipóteses específicas e não autoriza, como regra, o fracionamento artificial de uma operação unitária em múltiplas saídas por CPFs distintos, sem rebanhos ou retiros próprios.

Esclareça-se que a referida consulta data do ano de 2006, portanto antes da já citada Portaria SRE nº 072/09, que dispõe sobre o Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física (PRPF).

Ainda assim, mesmo à época, não era permitida a utilização de inscrição do produtor pessoa física em substituição à inscrição coletiva da sociedade de produtor rural.

A consulta em questão, formulada por uma empresa que comercializava adubos e fertilizantes, questionava como deveria ser emitida notas fiscais quando destinadas a produtores rurais que atuavam sob a forma de parceria.

No trecho a seguir reproduzido, verifica-se que o questionamento já indicava, àquela época, que as empresas sabiam que a parceria deveria estar associada a determinada inscrição, vinculada à propriedade e não ao parceiro:

Consulta de Contribuinte nº 19/2006

Consulente: Bunge Fertilizantes S/A.

Ementa:

“ICMS – PRODUTOR RURAL – PARCERIA – NOTA FISCAL – ADUBOS E FERTILIZANTES – Na hipótese de parceria agrícola, quando da aquisição de insumos, deverá ser consignado no campo ‘Destinatário’, da Nota Fiscal, o nome e CPF do chamado ‘parceiro principal’ ou, alternativamente, do adquirente, desde que conste o nome do chamado ‘parceiro principal’ no campo ‘Dados Adicionais’ deste documento fiscal. O endereço deverá ser o da propriedade rural.”

Exposição:

A Consulente informa ter por atividade a importação, industrialização e comercialização de adubos e fertilizantes, cuja venda para produtores rurais mineiros está alcançada pelo diferimento, desde que observadas as condições estabelecidas no item 25, Parte 1, Anexo II do RICMS/2002. Excetuam-se as vendas com destino a Microprodutor Rural e Produtor Rural de Pequeno Porte, conforme determinação constante na alínea c, inciso V, art. 12, Parte Geral do mesmo Regulamento.

Aduz que parte considerável de seus clientes atua sob a forma de parceria rural, regido por leis federais, Código Civil e Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/64).

A Secretaria de Estado de Fazenda informa nos Cartões de Inscrição de Produtor, no campo 'Nome do Produtor Rural', o nome de um dos parceiros, seguido da expressão '**e outros**', consignando o nome destes no campo "Observações", no caso de parceria composta por mais de duas pessoas. Caso sejam apenas dois parceiros, informa o nome de ambos no campo 'Nome do Produtor Rural'.

Acrescenta que, nessas parcerias, as compras são efetuadas por qualquer dos parceiros, com o Cartão de Produtor Rural, independentemente de seu nome constar como parceiro principal ou estar consignado no campo 'Observações'. **Pelo que considera que tal inscrição, nas parcerias, deve ser entendida como pertencente à propriedade e não ao parceiro particularmente considerado**, ainda que exista, para fins de controle, a figura do parceiro principal ..." (Grifou-se)

Prosseguindo, foram feitos os questionamentos abaixo, seguidos pelas respectivas respostas da Superintendência de Tributação:

Consulta:

1 - Quando da emissão da nota fiscal, deverá consignar como destinatário o nome, bem como o CPF, do parceiro que efetuou a aquisição, informando o nome do parceiro principal no campo 'Dados Adicionais' do mesmo documento?

2 - Caso negativa a resposta à questão anterior, quando da emissão da nota fiscal, deverá consignar como destinatário o nome, bem como o CPF, do parceiro principal, informando o nome do parceiro que efetuou a aquisição no campo 'Dados Adicionais' do mesmo documento?

Resposta:

1 e 2 - Considerando a hipótese de que a situação trazida pela Consulente se revista da condição de empreendimento rural conjunto, no Cartão de Produtor Rural, de uso comum a qualquer dos parceiros, deverá constar o nome de um deles, **seguido da expressão 'e outros'**, sendo estes designados no campo 'Observações' do mesmo Cartão.

Ao emitir a nota fiscal, a Consulente poderá consignar, no campo 'Destinatário', o nome e o CPF do chamado 'parceiro principal'. Também poderá consignar o nome do parceiro adquirente, inclusive para se evitar

maiores dificuldades no que se refere ao pagamento do produto, **desde que faça constar o nome do 'parceiro principal' no campo 'Dados Adicionais' deste documento fiscal. O endereço deverá ser o da propriedade rural.**

Entretanto, caso não se trate efetivamente de parceria, mas, sim, de arrendamento, no Cartão de Produtor Rural deverá constar o nome do arrendatário.” (Grifou-se)

Perceba-se que a dúvida era no sentido de qual nome e CPF que deveriam constar no campo destinatário da nota fiscal.

Pelo contexto da consulta fica evidente que na nota a inscrição a ser utilizada deveria ser à da parceria, inclusive com a citação do nome do parceiro principal. O que se permitiu foi a inclusão do nome e CPF de outros parceiros na nota, desde que constasse o parceiro principal no campo “dados adicionais” da nota, com o endereço da propriedade rural atrelada à parceria.

O que se viu na presente autuação não foi isso. Foram utilizadas nas notas inscrições individuais de diversos produtores, sem qualquer menção nas notas de que se tratava de parceria ou citação do parceiro principal. E, como visto, nas inscrições utilizadas, o cadastro não citava que se tratava de parceria, mas sim de uma inscrição individual.

Assim, tanto a previsão legal da parceria e da sociedade comum de produtor rural, quanto a consulta de contribuinte supracitada, não legitimam a simulação de pluralidade de remetentes quando a produção é centralizada.

A idoneidade documental é condição prévia à fruição do benefício fiscal.

A Coobrigada CCPR sustenta que a manutenção de cadastros individuais visa preservar o benefício fiscal e que eventuais inconsistências seriam meramente formais.

Contudo, a regularidade formal do cadastro não convalida documentos que não retratam a operação real. A emissão de notas fiscais em nome de CPFs distintos, sem correspondência com a produção efetiva, viola o princípio da boa-fé objetiva e o dever de veracidade documental.

Quanto ao **exemplo hipotético mencionado pela Coobrigada** (vide reprodução abaixo), ela própria acabou por desconstituí-lo, ao fazer as afirmações abaixo destacadas, confira-se:

Impugnação da Coobrigada CCPR

(...) Pois bem, suponha três pequenos produtores de leite, A, B e C, cada um com produção anual de 300.000 litros, volume compatível com uma pequena atividade familiar que sustenta uma família de quatro pessoas (renda bruta aproximada de R\$ 600.000,00, a R\$ 2/L). Individualmente, cada produtor permaneceria

bem abaixo do limite de 657.000 litros e teria direito integral ao crédito presumido de ICMS.

- Produtor A: 300 000 L/ano (46% do limite individual)
- Produtor B: 300 000 L/ano (46% do limite individual)
- Produtor C: 300 000 L/ano (46% do limite individual)

Total agregado em parceria:

300.000 L + 300.000 L + 300.000 L = 900 000 litros/ano

Se esse mesmo arranjo é considerado como um único produtor para fins de ICMS, o limite de 657.000 litros passaria a se aplicar ao bloco, reduzindo o benefício em 243.000 litros (900.000 L - 657.000 L), prejudicando cada associado:

[...]

VI. DO CADASTRO DAS INSCRIÇÕES DE PRODUTOR RURAL

A omissão da indicação de *sociedade de produtor rural* no cadastro individual dos parceiros não configura irregularidade, mas constitui escolha legítima com o objetivo de assegurar o pleno e regular exercício do incentivo fiscal ora em exame.

Se os produtores tivessem cadastrado a exploração como sociedade, o limite anual de 657 000 litros seria aplicado de forma conjunta a todo o grupo, privando cada parceiro do direito individual ao crédito presumido ...” (Grifou-se)

Como se vê, a Coobrigada acaba reconhecendo que nos casos de exploração leiteira por meio de “sociedade comum”, a legislação mineira somente admite a tributação de 657.000 litros anuais de leite em relação à sociedade como um todo, e não em relação a cada um dos produtores participantes.

De toda forma, o exemplo apresentado pela Coobrigada não se assemelha ao caso dos autos, pois, no tocante à “Sekita Agronegócios”, não há sequer a separação do rebanho, por parceiro/produtor, e a respectiva produção de leite, conforme item 8.2 do Relatório Fiscal, claramente delineado e anteriormente transcrito.

A Coobrigada (CCPR) tenta desqualificar algumas afirmações do Fisco, constantes em seu Relatório Fiscal, porém não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse elidir o feito fiscal.

Conclui-se, portanto, que a acusação fiscal, no tocante à falsidade ideológica dos documentos fiscais de entradas emitidas pela Autuada encontra-se devidamente caracterizada nos autos.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55,

inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, respectivamente, já deduzidos valores relativos à denúncia espontânea formalizada pela Autuada (PTA nº 05.000333658-82).

Da Sujeição Passiva

Conforme relatado, foram eleitas como Coobrigadas as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

a) Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda (**CCPR**), destinatária final dos créditos do imposto, recebidos em transferência do estabelecimento autuado, com fulcro no art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75;

b) **Administradores/Gestores da parceira/grupo** “Makoto Edison Sekita e Outros”, com fundamento nos arts. 124, incisos I e II e 135, inciso III, ambos do CTN, c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

a) CCPR

A Impugnante manifesta-se contra sua inclusão no polo passivo, afirmando que a Fiscalização não comprovou de forma adequada a participação específica de cada coobrigado na autuação.

Mais uma vez sem razão a empresa já que a responsabilidade da CCPR encontra-se demonstrada nos autos.

O regime especial concedido à Cooperativa Central dos Produtores Rurais – CCPR (Anexo 19) estabelece prerrogativas que a posicionam como agente central nas operações de aquisição de leite cru.

O art. 1º autoriza a CCPR a adotar procedimentos específicos que lhe permitem realizar o transporte do leite produzido pela Parceria Makoto Edison Sekita e Outros, diretamente do produtor rural até o seu estabelecimento receptor. Além disso, faculta à matriz da CCPR a centralização da emissão e impressão dos documentos fiscais que acobertam a entrada do leite.

O art. 4º complementa ao dispensar documento fiscal no transporte, desde que atendidas as condições previstas, e ao permitir que cooperativas fornecedoras emitam uma única nota fiscal por período, englobando todo o leite remetido à CCPR. Esse desenho normativo evidencia a coordenação logística e documental exercida pela CCPR sobre a cadeia de captação.

As diligências fiscais confirmam a materialização desse arranjo. O leite produzido é faturado inicialmente para a COTRIAL, que posteriormente refatura para a CCPR, embora a entrega física ocorra diretamente nas unidades da CCPR em Pará de Minas e Uberlândia.

A coleta é diária, e a propriedade dispõe de reservatório com capacidade para 25.000 litros, compatível com a logística de retirada pela CCPR. No fluxo financeiro, a CCPR realiza pagamentos diretos aos produtores, conforme comprovantes bancários anexados ao Relatório Fiscal (Anexo 22), cabendo à COTRIAL apenas a negociação de preços.

Essa dinâmica revela que a CCPR conduz as etapas essenciais da operação — captação, entrega, faturamento e pagamento — mantendo controle significativo mesmo quando há intermediação documental.

A prova tecnológica reforça essa centralidade. Constatou-se que notas fiscais da COTRIAL foram emitidas a partir dos mesmos endereços de IP utilizados pela CCPR, afastando a hipótese de coincidência e evidenciando compartilhamento de infraestrutura e recursos, em linha com a faculdade de centralização prevista no regime especial.

Paralelamente, a análise cruzada do banco de dados NF-e da SEF/MG (via SAS Enterprise Guide) consolidou o período 2020–2024 em planilha, filtrando as NF-e da COTRIAL referentes aos parceiros da parceria, com base em contratos, alterações consolidadas e planilhas de participação (Anexos 06, 07, 08, 09, 10 e 21).

Esses documentos fiscais apresentam fortes indícios de inconsistências, como dados de produtores rurais (CPF, IE, propriedade) que não condizem com a realidade, além de manipulação de litragem para replicar artificialmente o limite de 657.000 litros por CPF, indicando fracionamento indevido para potencializar benefícios fiscais.

Nessa esteira, embora o Impugnante tente justificar a emissão de notas fiscais em nome de parceiros, por CPF, o contrato firmado em 2002 e juntado pela CCPR — ainda que não configure parceria agrícola típica — já previa, expressamente, que a atividade seria desenvolvida ‘em nome de João Silveira Mendes e outros’, conforme consta da Cláusula Sétima: Para fins do cumprimento do disposto nas legislações fiscal e de imposto de renda, o resultado da atividade será obtido mediante forma contábil em nome de JOÃO SILVEIRA MENDES E OUTROS.

Essa disposição contratual contrasta com a prática atual, pois as notas fiscais foram emitidas individualmente em nome de diversos CPFs, como se cada produtor atuasse isoladamente.

Na realidade, a saída de leite ocorria exclusivamente do estabelecimento ‘Lote 59 do PADAP’, pertencente à Agropecuária Fazenda Aliança Ltda, parceira outorgante no contrato de parceria apresentado, sem qualquer segregação física ou metodologia que indicasse produção autônoma por produtores rurais pessoa física, como indicado no Termo de Entrevista (Anexo 11 da Autuação):

7) De qual forma é feita a separação do leite retirado por cada parceiro/ produtor rural?

Não há separação por parceiro. A separação é feita por cota da parceria, de acordo com o percentual que consta no contrato.

8) As atividades da parceria agropecuária SEKITA AGRONEGÓCIOS são desenvolvidas em uma ou em várias fazendas? Quais os endereços?

Agropecuária apenas no lote 59 do PADAP. Criação do rebanho em freestall. 100% confinado.

21) A parceria ocorre em uma propriedade pro- indivisa, ou há separação física por parceiro?

Em que pese haver inscrição individual por cada parceiro, não há separação física da área explorada.

Tal incongruência reforça a tese de emissão de nota ideologicamente falsa e fracionamento artificial, destinado a replicar limites fiscais e maximizar benefícios tributários.

Do confronto documental, foram extraídos os componentes de valor das notas e identificadas triangulações financeiras, emissões ideologicamente falsas e ausência de individualização efetiva da produção, culminando na apropriação indevida de créditos de ICMS que beneficiou diretamente a CCPR. Em outras palavras, a vantagem econômica do esquema convergiu para a CCPR, destinatária final e gestora do fluxo financeiro.

Esse conjunto coeso de elementos — normativos (regime especial), logísticos (entrega direta e coleta diária), documentais (NF única e centralização), tecnológicos (IPs coincidentes), financeiros (pagamento direto) e contratuais (governança da parceria) — revela interdependência estrutural e objetivos comuns entre CCPR e COTRIAL.

A narrativa da própria CCPR, ao admitir a centralização de rotinas críticas e a interface direta com os produtores, demonstra integração operacional com a COTRIAL e com a parceria Makoto Edison Sekita e Outros, sustentando que o fracionamento artificial de operações e a replicação de limites serviram para potencializar créditos posteriormente transferidos.

Esse cenário amolda-se ao art. 124, inciso I, do CTN e ao art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, segundo os quais a responsabilidade solidária é reconhecida quando há interesse comum e atuação conjunta na situação que deu origem à obrigação tributária.

À vista disso, impõe-se o reconhecimento da coobrigação da CCPR nas operações examinadas e a manutenção das exigências do Auto de Infração, com o estorno dos créditos de ICMS apropriados a partir de documentação inidônea, a aplicação das penalidades devidas e as demais providências saneadoras cabíveis. A idoneidade documental é dever inafastável: o regime especial não exige a cooperativa de prevenir, identificar e não internalizar práticas que desvirtuem a tributação, sobretudo quando a prova revela que ela planejou, centralizou e se beneficiou do arranjo.

b) Gestores da parceria “Sekita Agronegócios”

Os Impugnantes em questão também discordam de sua inclusão no polo passivo, trazendo diversos argumentos e teses de defesa, sendo, em especial, a de que não há demonstração da influência efetiva dos Impugnantes nas atividades apuradas.

Não obstante a extensa digressão constante das impugnações apresentadas, a responsabilidade solidária dos gestores da parceria “Sekita Agronegócios” resta bem fundamentada nos autos.

Inicialmente, quanto ao art. 124, inciso I, do CTN, o fato gerador do ICMS em análise é a saída interna de leite em estado natural promovida por produtor rural pessoa física que optou pela tributação normal, conforme art. 296 do Anexo VIII do RICMS/23, hipótese que assegura crédito presumido ao adquirente. Segue o dispositivo:

Art. 296 - O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física **poderá optar**, nas operações de saída interna de leite em estado natural de até seiscentos e cinquenta e sete mil litros por ano, ainda que suas saídas excedam essa quantidade, **pela tributação normal**, hipótese em que, até o dia 31 de dezembro de 2032, fica assegurado crédito presumido equivalente ao valor do imposto devido na operação, em substituição aos demais créditos por entradas de mercadorias ou utilização de serviços.

Desse modo, o benefício está condicionado à opção pela tributação normal por parte do produtor rural pessoa física, regularmente inscrito no cadastro, bem como à saída interna de leite em estado natural da propriedade rural, limitada a até 657.000 litros por ano.

Assim, a fruição do crédito presumido decorre da opção pela tributação normal, nos termos do dispositivo legal mencionado, gerando o direito ao crédito sem romper a estrutura da incidência, que permanece vinculada à circulação jurídica da mercadoria, representada pela venda do leite à cooperativa.

Cumprе destacar que, mesmo a saída de leite isenta do ICMS não afasta a ocorrência do fato gerador do imposto; há apenas a exclusão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, é incorreta qualquer afirmação que negue a subsunção da hipótese de incidência à norma, qual seja, a circulação de mercadoria.

Em outras palavras, o sujeito passivo, na condição de contribuinte, é o produtor rural pessoa física que realiza operação tributada. Nessa perspectiva, a incidência do ICMS ocorre na saída do leite da propriedade rural, acompanhada da transferência de titularidade, o que caracteriza ato mercantil e, conseqüentemente, o fato gerador do imposto.

Como resultado dessa operação, admite-se a concessão de crédito presumido equivalente ao valor do tributo devido. Isso porque o crédito presumido é concedido diretamente ao produtor, que opta pela tributação normal e, em contrapartida, recebe crédito presumido no mesmo montante do débito. Naturalmente, o valor destacado na nota fiscal pode ser aproveitado pelo adquirente, desde que atendidas as condições previstas na legislação.

No caso em análise, a Parceria Makoto Edison Sekita e Outros foi responsável pela gestão de uma estrutura que desvirtuou o objetivo da legislação destinada ao incentivo de pequenos empreendimentos.

Para tanto, por meio da utilização de inscrições estaduais individuais e CPFs de produtores rurais cadastrados como pessoas físicas, simulou-se a saída

uniforme de 657.000 litros de leite por ano, com o intuito de obter vantagem fiscal indevida.

Ressalte-se que, em pouco mais de oito dias, a propriedade pecuária do Grupo Sekita alcançava a produção equivalente à atribuída individualmente aos parceiros para todo o ano, considerando uma média diária de 80.000 litros.

Diante disso, verifica-se interesse comum específico no fato gerador entre os agentes, consistente em usufruir dos benefícios fiscais: as cooperativas aproveitam o ICMS destacado na nota (não recolhido pelo produtor, que possui crédito presumido no valor integral do ICMS, até o limite anual de 657 mil litros de leite), enquanto os produtores percebem acréscimo financeiro de 2,5%, em contrapartida, cuja análise será abordada no próximo subtópico. Essa convergência atrai a solidariedade prevista no art. 124, inciso I, do CTN, quanto ao crédito tributário decorrente da glosa do benefício. Portanto, o estorno do crédito não constitui fato autônomo, mas consequência lógica da inveracidade ou simulação das saídas tributadas.

O interesse comum previsto no art. 124, inciso I, do CTN pressupõe participação ativa na constituição do fato gerador, não se restringindo a vantagens reflexas. No caso, a parceria entre produtores rurais foi estruturada para permitir a tributação das saídas internas, conforme art. 296 do Anexo VIII do RICMS/23, garantindo à cooperativa crédito de ICMS (não recolhido pelo produtor, em razão do crédito presumido) e aos produtores acréscimo de 2,5% sobre o valor da operação, nos termos do art. 321 do RICMS/23.

Art. 321 - Até o dia 31 de dezembro de 2032, o imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto no art. 319 desta parte poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que seja acrescentado ao valor da operação o correspondente a **2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) desse valor a título de "Incentivo à produção e à industrialização do leite", com a respectiva indicação na nota fiscal** e desde que o destinatário tenha transmitido à SEF o Mapa de Recebimento de Leite do período correspondente.

As notas fiscais emitidas pelos 'parceiros' evidenciam expressamente a aplicação do incentivo, conforme se verifica na NF nº 56847, de 31/01/23, constante da autuação, cuja imagem a seguir confirma a indicação do 'Incentivo à Produção e à Industrialização do Leite' nos dados adicionais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				
TOTAL DE CREDITOS	182.433,40	TOTAL DE DEBITOS	2.758,04	VALOR A CREDITAR
179.675,36	JANEIRO	205	20	0761
01/2023 LEITE CRU REFRIGERADO R\$ 17.113,50 ADICIONAL DE MERCADO R\$ 129.104,24 BONIFICACAO DE FIDELIDADE R\$ 2.281,80 BONIFICACAO DE ESCALA R\$ 11.409,00 BONIFICACAO DE LOGISTICA R\$ 5.704,50 BONIF. PELA QUALIDADE CBT R\$ 2.281,80 BONIF. PELA QUALIDADE CCS R\$ 3.422,70 BONIF. PELA QUALIDADE PROTEINA R\$ 2.567,02 BONIF. PELA QUAL. MATERIA GORDA R\$ 2.387,90 BONIFICACAO PRATICAS NOTA 10 CCPR R\$ 1.711,35 RAT 0,1% R\$ 182,43 TAXA DE SANIDADE ANIMAL - IMA R\$ 21,55 SENAR 0,2% R\$ 364,86 INSS 1,2% R\$ 2.189,20 CREDITO - INCENTIVO A PRODUCAO E A INDUSTRIALIZACAO DO LEITE R\$ 4.449,59 REGIME ESPECIAL NR. 45.000001432-19 CST 000 - 100% TRIBUTADO ESTE PRODUTOR RECEBE COMPLEMENTO ESCALA				

Para ilustrar, apresenta-se exemplo numérico de operação de saída interna de leite realizada por produtor rural pessoa física com destino a laticínio, conforme Orientação Tributária da Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2009 - Do regime tributário aplicável ao Produtor Rural Pessoa Física (Disponível em: https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/orientacao/orientacao_002_2009.html).

Valor de venda do leite sem o imposto	R\$ 880,00
Valor da operação com ICMS	R\$1.000,00
Alíquota aplicável	12%
Valor do ICMS	R\$120,00
Valor do crédito presumido	R\$120,00
Débito a recolher	R\$ 0,00
Crédito a ser apropriado pelo industrial	R\$ 120,00
Valor a ser pago pelo industrial ao produtor	R\$1.025,00

A análise dos dados da COTRIAL, constante do item 8.6 do Relatório Fiscal Complementar, reforça esse cenário: na faixa de 600.001 a 900.000 litros/ano, os preços médios das operações de leite situam-se entre os mais elevados, destoando do padrão esperado e coincidindo com o limite para geração do crédito presumido e do incentivo previsto no art. 321 do RICMS/23. Essa correlação evidencia estratégia direcionada à maximização de benefícios fiscais por meio das ‘parcerias’.

Além disso, o item 18 do Termo de Entrevista confirma a transferência à Parceria Makoto Edson Sekita dos valores creditados aos produtores pelas operações de leite, revelando proveito direto da estrutura organizada pelos Impugnantes, justamente em razão da saída tributada.

Esse conjunto probatório — opção pela tributação, emissão de notas com destaque do incentivo, repasses à parceria e comportamento anômalo de preços — demonstra comunhão de propósitos e condutas voltadas à ocorrência do fato gerador que sustentou o benefício fiscal, caracterizando o interesse comum previsto no art. 124, inciso I, do CTN e atraindo a responsabilidade solidária dos Impugnantes.

Analisando o interesse jurídico dos Impugnantes, restou evidenciado que os Impugnantes integraram a estrutura que deu origem à circulação ficta, fornecendo inscrições estaduais, CPF, indicação de local de produção e volumes de leite compatíveis com os limites previstos na legislação, em nome de supostos parceiros cujas propriedades eram inexistentes ou correspondiam ao próprio terreno explorado pela Parceira Makoto Sekita.

As cooperativas, por sua vez, formalizaram tais atos mediante emissão de notas fiscais, conferindo aparência de legalidade à prática ilícita evidenciada nos autos. Diante desse contexto, é inequívoca a prática conjunta de atos que caracteriza o interesse jurídico comum na realização do fato gerador, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há solidariedade quando o adquirente atua como mero comprador, sem coautoria no evento tributário; por outro lado, admite-se a solidariedade quando demonstrada atuação integrada na formação do fato gerador.

Em síntese, o interesse comum exigido pelo art. 124, inciso I, do CTN é jurídico, decorrente da coparticipação no fato gerador, e não meramente econômico. Tal orientação encontra respaldo na jurisprudência consolidada do STJ, conforme se extrai do seguinte trecho de ementa:

“A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ART. 124 DO CTN NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DA DEMONSTRAÇÃO DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, DEMANDANDO A COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS COMUNS, PRÁTICA CONJUNTA DO FATO GERADOR OU, AINDA, QUANDO HÁ CONFUSÃO PATRIMONIAL.” (STJ – AGINT NOS EDCL NO RESP 2.101.179/SP, REL. MINISTRA REGINA HELENA COSTA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 08/04/2024, DJE: 11/04/2024).

Esse padrão foi aplicado no AREsp 1.198.146/SP, em que o STJ afastou a solidariedade porque não houve participação da compradora no inadimplemento do ICMS devido pelo vendedor — faltou coautoria no fato gerador, tornando inaplicável o art. 124, inciso I, do CTN. A ementa é clara:

“O INTERESSE COMUM DE QUE TRATA O PRECEITO EM DESTAQUE REFERE-SE ÀS PESSOAS QUE SE ENCONTRAM NO MESMO POLO DO CONTRIBUINTE EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO JURÍDICA ENSEJADORA DA EXAÇÃO, NO CASO, À VENDA DA MERCADORIA, SENDO CERTO QUE ESSE INTERESSE NÃO SE CONFUNDE COM A VONTADE OPOSTA MANIFESTADA PELO ADQUIRENTE, QUE NÃO É A DE VENDER, MAS SIM DE COMPRAR A COISA.” (STJ – ARES 1.198.146/SP, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 04/12/2018, DJE: 18/12/2018).

A saída de leite promovida por produtor rural pessoa física, embora seja isenta como regra geral, exige o cumprimento dos requisitos legais quando há opção

pela tributação, configurando um regime jurídico específico disciplinado pelo RICMS/MG. Trata-se, por conseguinte, de uma disciplina normativa própria, que não se confunde com mera disputa de preços em relações contratuais sinalagmáticas. Em outras palavras, não se pode aplicar tratamento idêntico a situações distintas.

No caso em exame, o arranjo foi deliberadamente concebido para viabilizar a opção pelo regime do leite, condicionando indevidamente os benefícios fiscais à simulação de saídas tributadas. Assim, a tese defensiva que nega interesse jurídico e coautoria não se sustenta, pois contraria os critérios firmados pelo STJ e a disciplina específica do RICMS/MG.

Diante disso, resta caracterizado o interesse jurídico comum previsto no art. 124, I, do CTN.

No que tange ao art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, para a completa elucidação dos fatos, serão analisados os seguintes pontos centrais:

2.1 Inexistência de segregação operacional – Não há no local qualquer separação ou método de controle que permita individualizar o rebanho ou a produção (ordenha) por parceiro;

2.2 emissões irregulares de documentos fiscais – Constatação da emissão de notas fiscais em nome de terceiros, em flagrante desconformidade com a realidade operacional;

2.3 Inconsistências cadastrais – Indícios de simulação de produtores rurais para viabilizar a sistemática adotada;

2.4 Poderes expressos em procurações – Instrumentos que conferem aos administradores ampla autonomia para movimentação financeira e operacional da parceria;

2.5 Divergência entre previsão contratual e prática operacional – Comercialização do leite *in natura* em desacordo com cláusulas contratuais e legislação vigente.

A partir desses elementos, tem-se que a estrutura montada pelos Impugnantes extrapola a esfera contratual da parceria agropecuária, assumindo contornos de fraude tributária, com repercussões diretas na arrecadação do ICMS e na aplicação dos benefícios fiscais previstos na legislação estadual.

Inexistência de segregação operacional

Conforme Relatório de Visita (Anexo 12), em 12/06/24, equipe de Auditores fiscais compareceu ao estabelecimento da parceria pecuária Makoto Edison Sekita e Outros, denominado 'Sekita Agronegócios', localizado na Fazenda Lote 59 do PADAP, município de Rio Paranaíba/MG.

Os Auditores foram recepcionados pelos seguintes representantes da parceria: Vander Ricardo Massochini e Makoto Edison Sekita, ambos na função de Administradores; Onésimo Ananias Cândido Neto, Contador responsável pela escrituração contábil; Felipe Rodrigues Mendes, parceiro e gerente responsável pela produção leiteira; e Vitor Máximo Corrêa, indicado como consultor técnico pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cooperativa dos Produtores Rurais do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Ltda – COTRIAL.

Em seguida, o Sr. Makoto Edison Sekita designou formalmente o Sr. Vander Ricardo Massochini, Administrador da parceria, e o Sr. Onésimo Ananias Cândido Neto, Contador do empreendimento, para responderem aos quesitos apresentados pelo Fisco. Também esteve presente o consultor Vitor Máximo Corrêa, representante da COTRIAL. As respostas fornecidas foram registradas no Termo de Entrevista, constante no Anexo 11.

O administrador declarou que as atividades ocorrem exclusivamente no Lote 59 do PADAP, onde o rebanho é criado em sistema *freestall*, com 100% de confinamento, confirmando que os estábulos, local de ordenha e tanques para armazenamento do leite estão situados no mesmo endereço.

Posteriormente, constatou-se, e foi confirmado em diligência fiscal realizada em 19/06/24 (fls. 21 do relatório), que inexistente qualquer segregação ou método de controle que permita individualizar a produção de leite dos produtores rurais vinculados à parceria.

O local abriga aproximadamente 5.000 cabeças de gado, sendo 2.000 em lactação, todas registradas em nome da própria Sekita Agronegócios, com produção média diária de 80.000 litros.

As informações documentais e entrevistas confirmam três aspectos fundamentais:

- Inexistência de autonomia operacional entre os ‘parceiros’;
- Ausência de segregação física do rebanho ou controle individualizado da produção;
- Unidade decisória, concentrada na Agropecuária Fazenda Aliança Ltda, outorgante da parceria, administrada por Eduardo Sekita de Oliveira e Vander Ricardo Massochini, também administradores da própria parceria (conforme cláusula contratual pertinente).

Documentos apresentados pela Autuada (planilhas, contratos e mapas de coleta) reforçam a centralização: ponto único de captação (Fazenda Lote 59 do PADAP), transporte realizado pela CCPR, sem evidência de coleta em propriedades distintas. A padronização das respostas às intimações, enviadas pelo e-mail da contabilidade do Grupo Sekita (Anexo 22), confirma ausência de autonomia dos supostos parceiros.

Ademais, em resposta à intimação de 29/12/23 (Anexo 13), a Autuada COTRIAL apresentou a planilha ‘Sekita.xlsx’ (Anexo 14), contendo informações sobre fornecedor, quantidade de leite, local de captação e responsável pelo transporte, inclusive com posição geográfica idêntica para todas as notas fiscais emitidas pela COTRIAL. Tal evidência reforça a unicidade da produção leiteira.

Apesar da inexistência de segregação física e controle individualizado, todas as notas fiscais emitidas pela COTRIAL para aquisição do leite da Sekita

Agronegócios foram lançadas com as inscrições estaduais individuais dos parceiros, atribuindo quantidades fictícias a cada um, em vez de utilizar a inscrição da parceria vinculada ao imóvel rural. Essa prática dissimula a real operação de aquisição junto à parceria.

Ante a total ausência de separação por parceiro do rebanho e da produção, fica evidente que os quantitativos informados nas notas fiscais e nos arquivos eletrônicos (Mapa de Recebimento de Leite) são fictícios, sem qualquer representatividade da operação real, configurando indício robusto de fraude tributária.

Emissões irregulares de documentos fiscais

Comprovada a unicidade do fornecedor, passa-se a demonstrar como essa realidade foi dissimulada por meio da emissão de notas fiscais de entrada em nome de supostos parceiros, criando aparência de múltiplos remetentes e viabilizando a fruição indevida de créditos presumidos e do adicional de 2,5% a título de Incentivo à Produção e à Industrialização do Leite. Essa prática configura falsidade ideológica e atrai a responsabilidade solidária dos Impugnantes, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

Levantamento eletrônico e materialidade

Do banco de dados de NF-e da SEF/MG, foi gerada planilha com todas as notas fiscais emitidas pela Autuada (COTRIAL) entre 2020 e 2024. Aplicaram-se filtros para identificar as notas cujos remetentes eram produtores vinculados à parceria Makoto Edison Sekita e Outros, utilizando contratos, alterações consolidadas e planilhas de participação.

O confronto revelou que as notas emitidas em nome dos ‘parceiros’ não refletiam a entrega efetiva da mercadoria, pois todo o fornecimento ocorreu a partir de um único estabelecimento rural — ‘Lote 59 do PADAP’, pertencente à Agropecuária Fazenda Aliança, outorgante no contrato de parceria apresentado.

Essa fragmentação artificial não poderia ocorrer sem a anuência e participação dos Impugnantes, administradores da parceria.

Padrões artificiais e manipulação de dados

A cronologia das operações evidencia três fases: em 2018, foram emitidas 12 (doze) notas, cada uma em nome de um produtor distinto, todos ultrapassando 657.000 litros, com excedente isento.

Entre 2019 e 2022, houve aumento do número de produtores utilizados nas notas fiscais e rodízio para que nenhum ultrapassasse o limite anual, concentrando as vendas em um único mês, com volumes exatos ou muito próximos ao teto legal.

Em 2023, com o Mapa de Recebimento eletrônico, foram informados 393 produtores, dos quais 48 pertenciam à parceria, apresentando apenas quatro padrões de quantidade, enquanto os demais exibiam variações naturais, denotando manipulação deliberada.

Esses dados revelam um padrão artificial na emissão das notas fiscais, caracterizado por volumes ajustados ao limite legal, rodízio de produtores e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uniformidade no Mapa de Recebimento, confirmando a existência de engenharia documental para fragmentar operações e sustentar créditos fiscais indevidos.

Tais informações constam do item 8.4 do Relatório Fiscal Complementar.

Lógica econômica e objetivo fiscal

O padrão de volumes — exatos ou milimetricamente ajustados ao limite de 657.000 litros/ano — é incompatível com a variabilidade natural da produção leiteira. No presente caso, evidencia-se a seleção prévia de ‘emissores’ para não ultrapassar o teto anual, fracionando artificialmente a produção de um único estabelecimento para maximizar créditos de ICMS e o incentivo de 2,5%.

Exemplo: Em 2018, a produção total foi de 19.943.078 litros (12 produtores). Em 2023, houve aumento de +43,79% (28.676.987 litros), mas o número de ‘parceiros’ utilizados nas notas triplicou (48). Esse descompasso (+43,79% de produção vs. +300% de ‘parceiros’) confirma a fragmentação intencional para manter cada um dentro do teto.

Participação dos administradores da Parceria Sekita nas notas fiscais emitidas, consideradas ideologicamente falsas

Cumpra esclarecer que, na planilha apresentada pela COTRIAL, em resposta à intimação de 29/12/23, contendo o detalhamento dos recebimentos de leite oriundos do grupo ‘SEKITA’ nos anos de 2019 a 2023 (Anexo 14), verifica-se que os próprios administradores da Parceria Makoto Sekita figuram como fornecedores de leite na condição de produtores rurais pessoas físicas, com a utilização de suas inscrições individuais e não com a inscrição coletiva da parceria.

Segue imagem da referida planilha, discriminada por fornecedor de leite, na qual se evidencia a presença dos administradores da parceria.


12 - Planilha Sekita - Planilha apresentada pela COTRIAL, em resposta à intimação de 29/12/2023, contendo detalhamento do recebimento de leite oriundo do grupo "SEKITA", nos anos de 2019 a 2023.

Nº NF-e	Data Emissão	Série	Nome Fornecedor	CPF	Inscrição Estadual	Quantidade	R\$ Valor	Chave
56841	31/01/2023	2	FERNANDO COELHO SEKITA	051.997.226-03	0012233700155	48.641,00	153.556,90	312301084091010001225500200056841100000012
56843	31/01/2023	2	ANTONIO MARCIO DA SILVA	764.100.056-87	0016650920029	59.647,00	190.754,75	3123010840910100012255002000568431100000017
56845	31/01/2023	2	MAKOTO EDISON SEKITA	328.821.579-91	0012609831269	47.090,00	150.596,70	3123010840910100012255002000568451100000011
56846	31/01/2023	2	RENATO COELHO DE OLIVEIRA	278.893.869-15	0012865320480	45.814,00	149.714,04	3123010840910100012255002000568461100000019
56847	31/01/2023	2	JOAO CARLOS COELHO DE OLIVEIRA	090.005.779-34	0012251660913	57.045,00	182.433,40	3123010840910100012255002000568471100000016
56848	31/01/2023	2	VANDER RICARDO MASSOCHINI	270.561.798-19	0014626860141	47.134,00	150.737,41	3123010840910100012255002000568481100000018
56872	31/01/2023	2	EDSON MAKOTO COELHO SEKITA	052.502.286-40	0015091550232	60.707,00	194.144,70	3123010840910100012255002000568721100000019
57028	31/01/2023	2	ANA PAULA COELHO SEKITA GARCIA	077.448.066-11	001284750082	57.808,00	184.873,53	3123010840910100012255002000570281100000011
57030	31/01/2023	2	TAMIO SEKITA	120.592.189-34	0011466460792	49.007,00	156.727,38	3123010840910100012255002000570301100000010
57034	31/01/2023	2	EDUARDO SEKITA DE OLIVEIRA	260.576.788-42	0014963280051	58.519,00	187.147,34	3123010840910100012255002000570341100000019
57208	28/02/2023	2	FERNANDO COELHO SEKITA	051.997.226-03	0012233700155	46.295,00	148.518,79	3123020840910100012255002000572081100000013
57210	28/02/2023	2	ANTONIO MARCIO DA SILVA	764.100.056-87	0016650920029	46.295,00	148.518,79	3123020840910100012255002000572101100000011
57212	28/02/2023	2	MAKOTO EDISON SEKITA	328.821.579-91	0012609831269	90.603,00	288.738,27	3123020840910100012255002000572121100000016
57213	28/02/2023	2	RENATO COELHO DE OLIVEIRA	278.893.869-15	0012865320480	46.295,00	148.518,79	3123020840910100012255002000572131100000013

Diante disso, conclui-se que existem fortes indícios de que os Impugnantes não apenas tinham pleno conhecimento da emissão das notas fiscais ideologicamente falsas, como também participavam diretamente do esquema.

Como exemplo, apresenta-se o documento fiscal NF-e nº 39669, constante na Autuação, no qual consta como DESTINATÁRIO/REMETENTE o administrador Edson Makoto Coelho Sekita, identificado pelo CPF 025.022.084-04:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBEMOS DE COOP.PRODS.RURAIS DO TRIANGULO MINEIRO E ALTO PARANAIBA LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e Nº 39669 SÉRIE: 2																																													
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR																																														
COOP.PRODS.RURAIS DO TRIANGULO MINEIRO E ALTO PARANAIBA LTDA RUA LINEU ANTERINO MARIANO, S/Nº - SALA 01-LOTE 1-A, S/N - DISTRITO INDUSTRIAL - UBERLÂNDIA - MG Fone: 3421022109 - CEP: 38402348		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAIDA <input type="checkbox"/> 0 Nº 39669 SÉRIE: 2 FOLHA 1 / 1																																													
NATUREZA DA OPERAÇÃO COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL		CONTROLE DO FISCO  3119 0808 40G1 0100 0122 5500 2000 0396 6911 0000 0010 Consulta de autenticação no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.																																													
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0010236370014		INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST. CNPJ / CPF 08.409.101/0001-22																																													
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL EDSON MAKOTO COELHO SEKITA		CNPJ / CPF 08250228840																																													
ENDEREÇO LOTE 59 DO PADAP, S/N		DATA EMISSÃO 30/06/2019																																													
MUNICÍPIO RIO PARANAIBA		DATA ENTRADA/SAÍDA 30/06/2019																																													
FONE / FAX 3436718800		HORA ENTRADA/SAÍDA 01:11:59																																													
Fatura / Duplicata Outras Formas de Pagamento, Verifique as Informações no Campo de Dados Adicionais																																															
CÁLCULO DO IMPOSTO BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 1.030.943,98 VALOR DO ICMS: 123.713,28 BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.: 0,00 VALOR DO ICMS SUBST.: 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 1.030.943,98 VALOR DO FRETE: 0,00 VALOR DO SEGURO: 0,00 DESCONTO: 0,00 OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: 25.773,59 VALOR TOTAL DO IPI: 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA: 1.056.717,57																																															
CÁLCULO DO IMPOSTO BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 1.030.943,98 VALOR DO ICMS: 123.713,28 BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.: 0,00 VALOR DO ICMS SUBST.: 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 1.030.943,98 VALOR DO FRETE: 0,00 VALOR DO SEGURO: 0,00 DESCONTO: 0,00 OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: 25.773,59 VALOR TOTAL DO IPI: 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA: 1.056.717,57																																															
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS NOME / RAZÃO SOCIAL: FRETE POR CONTA: 3-SEM FRETE CÓDIGO ANTT: PLACA DO VEÍCULO: UF: CNPJ / CPF: ENDEREÇO: MUNICÍPIO: UF: INSCRIÇÃO ESTADUAL: QUANTIDADE: 819567 ESPÉCIE: MARCA: NUMERAÇÃO: PÉDO BRUTO: 838154,010 PÉDO LÍQUIDO: 838154,010																																															
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; font-size: small;"> <thead> <tr> <th>CODIGO</th> <th>DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</th> <th>NCM/SH</th> <th>CEI</th> <th>CFOP</th> <th>UNID</th> <th>QUANT.</th> <th>VALOR UNIT.</th> <th>VALOR TOTAL</th> <th>DEB.C.</th> <th>INCLUIÇÃO</th> <th>VALOR ICMS</th> <th>VALOR IPI</th> <th>ALIQ ICMS</th> <th>ALIQ IPI</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>200001</td> <td>LEITE CRU REFRIGERADO</td> <td>04012090</td> <td>000</td> <td>1130</td> <td>LT</td> <td>619,547,00</td> <td>0,30</td> <td>185.876,10</td> <td>0,00</td> <td>185.876,10</td> <td>22.304,41</td> <td>0,00</td> <td>12,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>401199</td> <td>BONIFICAÇÕES DO LEITE</td> <td>04012090</td> <td>000</td> <td>1130</td> <td>LN</td> <td>1,0000</td> <td>845.073,88</td> <td>845.073,88</td> <td>0,00</td> <td>845.073,88</td> <td>101.408,8</td> <td>0,00</td> <td>12,00</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table>			CODIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CEI	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	DEB.C.	INCLUIÇÃO	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI	200001	LEITE CRU REFRIGERADO	04012090	000	1130	LT	619,547,00	0,30	185.876,10	0,00	185.876,10	22.304,41	0,00	12,00	0,00	401199	BONIFICAÇÕES DO LEITE	04012090	000	1130	LN	1,0000	845.073,88	845.073,88	0,00	845.073,88	101.408,8	0,00	12,00	0,00
CODIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CEI	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	DEB.C.	INCLUIÇÃO	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI																																	
200001	LEITE CRU REFRIGERADO	04012090	000	1130	LT	619,547,00	0,30	185.876,10	0,00	185.876,10	22.304,41	0,00	12,00	0,00																																	
401199	BONIFICAÇÕES DO LEITE	04012090	000	1130	LN	1,0000	845.073,88	845.073,88	0,00	845.073,88	101.408,8	0,00	12,00	0,00																																	

A análise da documentação apresentada, especialmente da planilha fornecida pela COTRIAL e da NF-e nº 39669, evidencia que os administradores da Parceria Makoto Sekita atuaram diretamente como fornecedores de leite na condição de pessoas físicas. Tal circunstância demonstra não apenas o conhecimento dos Impugnantes acerca das operações realizadas, mas também sua participação ativa no esquema que resultou na emissão de notas fiscais consideradas ideologicamente falsas.

Esses elementos reforçam a tese de que não se trata de erro isolado ou desconhecimento, mas sim de conduta deliberada, voltada à obtenção de benefícios fiscais indevidos, como o crédito presumido e o adicional de incentivo à produção e industrialização do leite.

Declarações de administrador que confirmam e reforçam as evidências de participação na prática irregular

Conforme consta no Termo de Entrevista (Anexo 11), um dos administradores da parceria, Vander Ricardo Massochini, apresentou informações que corroboram a operacionalização das práticas investigadas. No referido termo, o administrador detalha que:

- Não há separação individual do leite por parceiro, sendo a separação feita por cota da parceria, conforme percentual previsto no contrato;

- As atividades da parceria são desenvolvidas em uma única estrutura, com criação de rebanho em sistema *freestall*, sem individualização por produtor;
- As contas bancárias abertas em nome dos parceiros são utilizadas exclusivamente para movimentações da parceria, não havendo autonomia individual, o que confirma a centralização das operações;
- A justificativa para a comercialização do leite *in natura* utilizando inscrições estaduais individuais foi vinculada à obtenção de crédito e supostas vantagens bancárias, embora os valores fossem imediatamente transferidos para a conta da parceria, desmentindo a alegação de lastro bancário.

Essas declarações, somadas às evidências documentais e ao contrato de parceria, demonstram que os administradores tinham pleno conhecimento e controle sobre as práticas que resultaram nas infrações tributárias.

Portanto, fica evidente a participação direta dos administradores, justificando sua inclusão como responsáveis solidários, nos termos dos arts. 124 e 135 do CTN e do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Qualificação Jurídica e Aplicação do Julgado

As NF-e emitidas em nome de terceiros não refletem a entrega efetiva da mercadoria, pois todo o fornecimento ocorreu a partir de um único estabelecimento rural — Lote 59 do PADAP, vinculado à parceria Makoto Edison Sekita e Outros.

Essa prática configura falsidade ideológica, já que o remetente indicado nas notas não corresponde ao real responsável pela saída do leite. O procedimento correto seria a emissão da NF de entrada contra a inscrição estadual da própria parceria, e não a utilização das inscrições estaduais dos parceiros como remetentes.

Para afastar essa irregularidade, seria indispensável comprovar que os dados constantes das NF-e - IE, CPF, propriedade rural e quantidade de leite — correspondiam à realidade, o que não ocorreu. Pelo contrário, as evidências apontam para fragmentação artificial, ausência de segregação física e manipulação de litragem para replicar limites fiscais.

Inconsistências cadastrais

A análise das inscrições estaduais dos produtores que compõem a Parceria ‘Makoto Edson Sekita e Outros’ revelou inconsistências relevantes, descritas na sequência.

Ausência da Informação Obrigatória de Sociedade de Produtor Rural

A Portaria SRE nº 072/09 (MG de 30/04/09) determina em seu art. 2º que os atos relativos ao Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física sejam realizados por meio do SIARE. O Manual Operacional – Cadastro Produtor Rural impõe que, no ato do cadastro, seja informada a aba ‘Sociedade de Produtor Rural’, com o tipo de sociedade e os dados dos sócios.

Constatou-se que nenhuma das inscrições utilizadas nas notas fiscais, referentes aos produtores da Parceria ‘Makoto Edson Sekita e Outros’ contém a informação de que se trata de sociedade de produtor rural, em descumprimento direto à 24.137/26/2ª

norma, ou seja, a ausência da correta indicação da exploração da atividade em sociedade/parceria.

Essa omissão inviabiliza a correta caracterização do arranjo coletivo, compromete a vinculação das operações à inscrição adequada e fere regra destinada à transparência e ao controle fiscal.

Os Impugnantes, administradores da Parceria e signatários do contrato que concentra a posse e a operação, tinham ciência da obrigatoriedade e, ainda assim, optaram por manter cadastros individuais sem indicar a sociedade, criando aparência de autonomia inexistente.

Essa afirmação pode ser comprovada pelo fato de que existe inscrição coletiva vinculada à Parceria 'Makoto Edson Sekita e Outros', que é utilizada para aquisição de insumos e comercialização das demais mercadorias, que não o leite, vide excerto do Termo de Entrevista (Anexo 11):

14) A aquisição de insumos, como vacinas, medicamentos, e outros destinados exclusivamente a criação dos animais, são adquiridos pela parceria - MAKOTO EDISON SEKITA E OUTROS, através de suas inscrições estaduais, ou por cada um dos parceiros, com a utilização de suas inscrições estaduais individuais?

A aquisição dos insumos é centralizada na parceria MAKOTO EDISON SEKITA E OUTROS.

15) A cláusula décima oitava do contrato de parceria agropecuária com a Agropecuária Fazenda Aliança LTDA, firmado em 31/12/2020, estabelece que as receitas, despesas e investimentos serão realizadas e contabilizadas em nome de Makoto Edison Sekita e Outros, de acordo com as inscrições estaduais de produtor rural utilizadas pela parceria agropecuária. Foi identificado que a comercialização de todos os produtos, exceto o leite in natura, é realizada pela inscrição estadual da parceria. Qual a razão de a cláusula décima oitava não ser cumprida exclusivamente para a comercialização de leite in natura? Desde quando este procedimento é adotado? Houve orientação para a execução deste procedimento? Em caso positivo, esta orientação partiu de quem?

Um dos motivos é que o custeio pecuário é diferente do custeio agrícola, logo, a segregação é utilizada em razão de vantagens bancárias (criação de lastro/obtenção de ofertas de crédito/taxas de crédito).

Procedimento adotado desde sempre.

Tal conduta permitiu a pulverização artificial da produção, viabilizou a fruição indevida de benefícios fiscais e fragmentou o núcleo produtivo, configurando dolo específico e concorrência direta para a constituição irregular do crédito tributário.

Divergência Cadastral e Indícios de Fraude

O contrato de parceria agropecuária, referente ao ano-calendário de 2022, estabelece que a AGROPECUÁRIA FAZENDA ALIANÇA LTDA, na qualidade de Parceira Outorgante, é a proprietária dos imóveis utilizados pela Parceria MAKOTO EDSON SEKITA e Outros (PARCEIROS OUTORGADOS) na exploração agrícola e na exploração da pecuária leiteira, quais sejam: Fazenda Aliança, Fazenda Novo

Horizonte, Fazenda Aliança II, Fazenda Paraíso e os Lotes 33, 46, 46-A, 47, 49 e 59 do PADAP, todos situados no município de Rio Paranaíba/MG.

Nesse contexto, conforme cláusulas segunda e terceira (pág. 56 do relatório fiscal complementar), do contrato de parceria, que discrimina e detalha a utilização dos imóveis, da área total de 2.544,98063 ha, a Parceira Outorgante entrega aos Parceiros Outorgados, em regime de parceria, 1.862,78963 ha de área agricultável. Os Parceiros tomam posse plena, calma, pacífica e de boa-fé, permanecendo nos imóveis enquanto adimplentes, sem qualquer transferência de propriedade.

Esse regime revela posse centralizada e exploração coletiva, incompatíveis com a fragmentação declarada nos cadastros individuais.

Contudo, os cadastros das inscrições individuais utilizadas nas notas fiscais incluem os seguintes imóveis: Fazenda Lote 46 PADAP, Fazenda Aliança II, Fazenda Lote 59 PADAP, Fazenda Paraíso, Fazenda São João e Ferreiros, Lote 33, Lote 46-A e Lote 59 do PADAP, sendo que o estabelecimento pecuário é somente o de nome 'Lote 59 do PADAP', como respondido no Termo de Entrevista (Anexo 11).

Desse modo, os imóveis são coincidentes, ou seja, o local onde o empreendimento leiteiro ocorre se confunde entre à Sociedade de Produtor Rural, participante como outorgada no contrato de parceria e os produtores rurais associados, o que indica simulação, pois, na esteira do analisado anteriormente, inexistente qualquer segregação de atividade no estabelecimento.

Nesse sentido, os registros do SIARE atribuem esses imóveis aos próprios parceiros ou a terceiros, geralmente por meio de comodatos, o que contraria a consolidação contratual prevista. O relatório fiscal, no Anexo 21, exemplifica:

- Makoto Edson Sekita — IE 001260983.12-69 — Imóvel: Lote 59 do PADAP — Vínculo: Comodatário — 'Proprietário': Renato Mendes Coelho de Oliveira;

- Amélia Izabel Coelho Sekita — IE 002219108.01-46 — Imóvel: Fazenda Aliança II — Vínculo: Comodatária — 'Proprietário':

- Sebastião Ivonel Lima;

- Leandro Martins da Silva — IE 001498975.00-12 — Imóvel: Lote 46 do PADAP — Vínculo: Comodatário — 'Proprietário': Rene Antonio Coelho de Oliveira.

O padrão é claro: comodatos em série simulam posse individual, criando aparência de autonomia entre CPFs/IEs que, na realidade, integram um único núcleo produtivo sob posse centralizada da Parceira Outorgante.

Tal prática não é mero vício formal, mas sim expediente que oculta a centralização da operação, pulveriza artificialmente a produção e dificulta a vinculação das operações à inscrição estadual idônea, em desacordo com a disciplina cadastral.

Ademais, cada estabelecimento rural deve possuir uma única inscrição estadual, salvo autorização expressa do Fisco (art. 115, §2º, do RICMS/02; art. 78, § 2º, do RICMS/23), o que não se aplica ao caso.

A multiplicidade de IEs para o mesmo núcleo produtivo, sustentada por comodatos artificiais, evidencia irregularidade e permite a fruição indevida de benefícios fiscais — como o crédito presumido — sem o cumprimento dos requisitos legais e cadastrais.

Da ausência da CNAE 0151-2/02 (Criação de bovinos para leite)

Também foram constatadas inconsistências cadastrais, como a ausência da CNAE 0151-2/02 (Criação de bovinos para leite) e da informação de optante pelo Programa do Leite, essencial para definir a adesão ao incentivo à produção leiteira.

A opção no SIARE é requisito indispensável para o tratamento tributário previsto no art. 296 do Anexo do Decreto nº 48.589/23 (RICMS/23), que concede crédito presumido equivalente ao ICMS devido nas saídas internas de leite in natura, até o limite de 657 mil litros por ano. A ausência dessa opção configura uso irregular do benefício.

Como já mencionado, a multiplicidade de inscrições pessoais dos produtores da parceria Agropecuária Sekita visou enquadrar artificialmente cada inscrição no limite de 657 mil litros, quando o correto seria utilizar a inscrição da Parceria ‘Makoto Edison Sekita e outro(s)’, vinculada ao imóvel onde a atividade é efetivamente desenvolvida: Fazenda Lote 59 do PADAP, s/n, Zona Rural, Rio Paranaíba/MG (Latitude -19,311667 / Longitude -46,164722).

A parceria mantém diversas inscrições conforme o imóvel, perpetuando o esquema de fragmentação cadastral e fruição indevida do benefício, sem opção válida no SIARE.

Esse conjunto probatório — contrato com posse centralizada e exploração conjunta, cláusulas que excluem transferência de propriedade, ausência/irregularidade da opção no SIARE, falta de CNAE específico e cadeia de comodatos - revela arranjo fraudulento voltado à redução ilícita da carga tributária, mediante dissimulação do sujeito passivo e pulverização da produção.

Os Impugnantes, administradores da Parceria e signatários do instrumento que concentra posse e operação, tinham ciência da obrigatoriedade de refletir nos cadastros a condição de sociedade de produtor rural, de exercer a opção no SIARE e de respeitar a realidade dominial/posse. Ainda assim, optaram por manter cadastros divergentes, anuindo com a arquitetura documental descrita.

Trata-se de dolo específico, com concurso direto para a constituição indevida do crédito tributário, atraindo a responsabilidade solidária prevista no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, além da glosa de créditos e das penalidades cabíveis.

Poderes expressos na Procuração Parceria Makoto Sekita

As procurações anexadas ao PTA (Anexo 23) demonstram que os seguintes indivíduos — ANA PAULA COELHO SEKITA GARCIA, ANTONIO MARCIO DA SILVA, EDSON MAKOTO COELHO SEKITA, EDUARDO SEKITA DE OLIVEIRA, FERNANDO COELHO SEKITA, JOÃO CARLOS COELHO DE OLIVEIRA, MAKOTO EDISON SEKITA, RENATO COELHO DE OLIVEIRA, TAMIO SEKITA e VANDER RICARDO MASSOCHINI - foram investidos de poderes amplos para

atuar como administradores da parceria Makoto Edison Sekita e Outros, inclusive perante instituições financeiras.

Além dos mandatos, o próprio contrato de parceria reforça essa condição:

- A Cláusula Sétima estabelece que os administradores representam os parceiros perante órgãos públicos e privados, funcionando o contrato como instrumento de outorga;

- A Cláusula Sexta identifica nominalmente os administradores e exige assinatura conjunta de dois para a prática de atos, inclusive para constituição de procuradores;

- A Cláusula Décima Sétima regula as relações econômicas entre os parceiros, distribuindo responsabilidades e resultados.

Esses dispositivos evidenciam que os administradores detinham poderes plenos para conduzir todas as operações da parceria, o que reforça sua responsabilidade direta pelos atos praticados no âmbito da estrutura empresarial.

Divergência entre Previsão Contratual e Prática Operacional na Comercialização de Leite In Natura

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Cláusula Décima Sétima do contrato de parceria estabelece que os PARCEIROS OUTORGADOS farão jus aos valores proporcionais, na exata proporção de suas participações no resultado líquido obtido.

Na sequência do instrumento, consta a composição da parceria com os respectivos percentuais, a título exemplificativo: Amábile Izabel Gonçalves (0,0131824), Ana Flávia Silva Venceslau (0,0131824), Ana Paula Coelho Batista Garcia (0,9215808) e Andréia Sekita Panelli (2,3952808).

Todavia, a prática verificada diverge do modelo contratual. Ainda que se entendesse possível a utilização das inscrições individuais de cada parceiro, o que, como visto, está em desacordo com a legislação, os volumes de leite atribuídos a cada parceiro pelo menos deveriam respeitar os percentuais de participação de cada um na parceria.

Porém, as notas fiscais de aquisição de leite *in natura* (janeiro de 2019 a junho de 2024 – Anexo 15) e os mapas de recebimento de leite do mesmo período (Anexo 16) demonstram que a produção atribuída a cada parceiro não observa os percentuais pactuados, mas se aproxima do limite de 657.000 litros/ano, parâmetro diretamente vinculado à geração de crédito de ICMS e ao incentivo fiscal de 2,5% na produção.

Em Termo de Entrevista (Anexo 11), o administrador justificou o afastamento dos percentuais contratuais pela alegada necessidade de lastro bancário e aporte de capitais, argumento que não se sustenta diante da sistemática operacional constatada.

No tocante à movimentação financeira, constatou-se que, exclusivamente para o leite *in natura*, a emissão da nota fiscal ocorre em nome de cada parceiro individualmente, e o pagamento é realizado pela COOPERATIVA CENTRAL DOS

PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA – CCPR diretamente na conta corrente do produtor.

Em seguida, conforme informado em Termo de Entrevista (Anexo 11), o parceiro repassa integralmente o valor recebido para a conta da parceria, caracterizando uma triangulação financeira.

Ainda segundo o mesmo Termo, as contas individualizadas dos parceiros são utilizadas exclusivamente para as atividades da parceria, não havendo, em tese, movimentações particulares. As procurações (Anexo 23) foram elaboradas para permitir que os administradores da parceria realizem a movimentação efetiva dessas contas, reforçando o controle centralizado.

Tal dinâmica é ilustrada pelo comprovante bancário (Anexo 22) e pelo DANFE correspondente à mesma operação, evidenciando que, embora a emissão fiscal e o crédito inicial ocorram em nome do parceiro, a titularidade econômica permanece na parceria.

O parágrafo sexto da Cláusula Décima Oitava do contrato (Anexo 20) determina que as movimentações financeiras devem observar a proporção definida no contrato, o que não se verifica na prática. As contas individualizadas, embora formalmente vinculadas aos parceiros, são movimentadas pelo grupo, podendo ser operadas pelo titular ou por procurador, conforme admitido na entrevista.

Essa sistemática, aliada à emissão pulverizada de notas fiscais e ao repasse imediato dos valores, reforça o indício de planejamento voltado à maximização do aproveitamento do limite de 657.000 litros/ano por inscrição estadual, com vistas à geração de créditos de ICMS.

Cabe destacar que, diferentemente do leite *in natura*, para os demais produtos comercializados pela parceria Makoto Edison Sekita e Outros, as notas fiscais são emitidas com o nome e a inscrição estadual da parceria no campo remetente, procedimento que está em conformidade com a legislação e com a Cláusula Décima Oitava do contrato, a qual dispõe que as receitas, despesas e investimentos devem ser contabilizados em nome da parceria.

Tal prática foi confirmada por amostras de DANFE anexadas ao processo, que atestam a regularidade dessas operações.

Entretanto, para o leite *in natura*, verificou-se procedimento distinto: a emissão das notas fiscais ocorre em nome dos parceiros individualmente, utilizando suas inscrições estaduais, em desacordo com a legislação e com a cláusula contratual mencionada.

Em resposta ao Termo de Entrevista (Anexo 11), a justificativa apresentada para essa prática foi a alegada necessidade de concessão de crédito e obtenção de vantagens bancárias (lastro para financiamentos).

Contudo, conforme demonstrado, os valores não permanecem nas contas dos parceiros, sendo integralmente repassados à conta da parceria, o que descaracteriza a versão apresentada e reforça o indício de que a sistemática foi estruturada para

viabilizar a máxima utilização do limite de 657.000 litros/ano por inscrição estadual, com vistas à geração de créditos de ICMS.

Importante ressaltar os elementos demonstrados ao longo deste tópico, que indicam a participação direta dos administradores da parceria Makoto Edison Sekita e Outros, os quais detêm instrumentos de mandato dos demais parceiros (Anexo 23), garantindo a execução do esquema descrito anteriormente. A operacionalização também envolve a COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA – CCPR, beneficiária direta da transferência dos créditos de ICMS, responsável por efetuar os pagamentos individualizados aos produtores. Todo o processo é coordenado pela COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA LTDA – COTRIAL, que emite os documentos fiscais e participou da diligência realizada em 19/06/2024, por meio de seu consultor, Vitor Máximo Correa, signatário do Termo de Entrevista (Anexo 11).

Aprofundando na questão administrativa, verifica-se que a gestão da Agropecuária Fazenda Aliança Ltda, outorgante da parceria, é exercida por Eduardo Sekita de Oliveira e Vander Ricardo Massochini, ambos também integrantes do rol de administradores da parceria Makoto Edison Sekita e Outros, conforme previsto na Cláusula Sexta do contrato (Anexo 24).

Essa cláusula estabelece que a administração é de competência exclusiva dos parceiros outorgados, com poderes para representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, exigindo assinatura conjunta de dois administradores para a prática dos atos.

Ressalte-se que a composição do quadro administrativo permaneceu inalterada durante todo o período analisado (anos-calendário 2019 a 2024), reforçando a continuidade da estrutura decisória responsável pela execução das práticas constatadas.

Outrossim, cumpre mencionar que a alteração contratual da parceria, apresentada inicialmente como referente ao ano-calendário 2020, ostenta data de emissão em 31/12/20, mas contém reconhecimento de firma datado em 17/03/23, ou seja, após o início da ação exploratória na COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA LTDA – COTRIAL.

Tal discrepância temporal indica que o documento foi formalizado posteriormente, em contexto já marcado por questionamentos do Fisco.

Por fim, foram identificadas diversas movimentações na composição da parceria com datas retroativas à suposta assinatura do contrato, conforme demonstrado nas cláusulas de admissão e desligamento de parceiros (Anexo 25).

Tais alterações sugerem tentativa de ajuste documental para incluir produtores que forneceram leite à COTRIAL em períodos específicos, buscando conferir aparência de regularidade às operações já realizadas.

Essa conduta reforça os indícios de que a estrutura contratual foi utilizada como instrumento para legitimar práticas divergentes da previsão legal e contratual,

especialmente no tocante à emissão de documentos fiscais e à geração de créditos de ICMS.

Portanto, a análise evidencia que a sistemática adotada pela parceria Makoto Edison Sekita e Outros para a comercialização do leite *in natura* não observa as disposições contratuais nem a legislação aplicável.

Embora o contrato determine partilha proporcional e escrituração centralizada, verificou-se emissão pulverizada de notas fiscais em nome dos parceiros, pagamentos individualizados pela CCPR e repasse imediato dos valores à conta da parceria, caracterizando triangulação financeira.

Tal prática, associada à utilização de contas individualizadas controladas por procurações e à justificativa inconsistente de lastro bancário, revela planejamento voltado à maximização do aproveitamento do limite de 657.000 litros/ano por inscrição estadual, com vistas à geração de créditos de ICMS.

Ademais, alterações contratuais com datas retroativas reforçam indícios de ajuste documental para conferir aparência de regularidade às operações já realizadas.

Esses elementos demonstram a participação direta dos administradores e das cooperativas envolvidas, consolidando onexo causal entre a estrutura contratual e a prática operacional irregular.

Responsabilidade dos Administradores e a Unidade Econômica

Os Impugnantes aduzem que o art. 135, inciso III, do CTN não se aplica ao caso concreto, pois pressupõe a administração de uma pessoa jurídica de direito privado, o que não ocorreria, já que afirmam gerir apenas uma parceria agropecuária, contrato agrário sem personalidade jurídica, conforme Decreto nº 59.566/66.

Todavia, as saídas de leite - circulação de mercadoria - ocorreram a partir da propriedade rural vinculada à parceria pecuária Makoto Edison Sekita e Outros (IE nº 001.149251.00-09 – ‘Sekita Agronegócios’), que mantinha cerca de 5.000 cabeças de gado, sendo 2.000 em lactação, todas registradas em nome da própria Sekita Agronegócios, com produção média diária de 80.000 litros.

A pessoa jurídica Agropecuária Fazenda Aliança figura como parceira outorgante e proprietária do imóvel de onde se deu a saída da mercadoria objeto da presente análise. Ressalte-se que a gestão da referida empresa é exercida por Eduardo Sekita de Oliveira e Vander Ricardo Massochini, os quais também integram o quadro de administradores da parceria denominada Makoto Edison Sekita e Outros, conforme consta no item 8.5 do Relatório Fiscal Complementar.

Aliás, cumpre mencionar que, ainda que se cogitasse a ausência de personalidade jurídica, isso não impediria a responsabilização dos administradores.

Isso porque a capacidade tributária não depende da regular constituição da pessoa jurídica, bastando a existência de uma unidade econômica ou profissional, como ocorre no caso em análise. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no REsp 1.647.368/PE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a Coobrigação dos administradores vai além do referido dispositivo, estando amparada em outros dispositivos legais, abordados anteriormente.

Correta, portanto, a inclusão de todos os Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária.

Concluindo, julgo procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Sala das Sessões, 04 de março de 2026.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**

CCMG